

Análise sobre a proposta do Centro Paula Souza para a revisão da carreira, apresentada em 19/9/2024

Por Renato de Menezes Quintino, da diretoria do Sinteps

Capítulo I – Disposições Preliminares

Artigo 1º ao 4º: Institui o novo Plano de Carreiras e Sistema Retributório dos servidores do CEETEPS, definindo conceitos como referência salarial, padrão de carreira, classe e emprego público. O regime jurídico dos empregos permanentes é regido pela CLT.

Capítulo II – Do Plano de Carreiras de Empregos Públicos e Sistema Retributório dos Servidores do CEETEPS

Seção I – Do Quadro de Pessoal

Artigo 5º ao 7º: Estabelece as classes dos servidores, divididas entre docentes da Educação Profissional e Tecnológica e os Servidores Técnicos e Administrativos, exclui os auxiliares de docente da carreira docente e cria os técnicos da educação profissional e tecnológica, e a organização dessas classes em referências e graus de complexidade, mas todos tem 6 referências possíveis de promoção e 18 graus para progressão.

Seção II – Das Atividades de Apoio Pedagógico

Artigo 8º e 9º: Cria e define as atividades de apoio pedagógico, como coordenadores e orientadores educacionais, e as gratificações vinculadas.

Seção III – Do Ingresso

Artigo 10 e 11: Estabelece os requisitos mínimos para o ingresso nos cargos públicos do CEETEPS, por meio de concurso público.

Seção IV – Das Jornadas de Trabalho

Subseção I – Da Jornada dos Docentes da Educação Profissional e Tecnológica

Artigo 13 ao 16: Cria uma inédita carreira única para os docentes e define as 4 jornadas de trabalho dos docentes (completa [40], comum [30], parcial [20] e reduzida [10]), de acordo com a quantidade de aulas, e detalha as atividades complementares onde estabelece o também inédito cumprimento obrigatório nas unidades.

Subseção II – Da Jornada de Trabalho dos Servidores Técnicos e Administrativos

Artigo 17: A jornada dos técnicos e administrativos é estabelecida em 40 horas semanais, com exceções específicas dos técnicos (pessoal da saúde e Auxiliares Docentes).

Subseção III – Regime de Jornada Integral de Ensino, Pesquisa e Extensão

Artigo 18: Institui o Regime de Jornada Integral para todos docentes, com foco em ensino, pesquisa e extensão.

Seção V – Dos Salários e Vantagens Pecuniárias

Artigo 19 e 20: Fixa os salários de acordo com suas classes e jornadas, além das vantagens como adicionais e gratificações.

Seção VI – Da Evolução Funcional

Artigo 21 ao 26: Disciplina a progressão e promoção, considerando tempo de serviço e avaliações de desempenho.

Capítulo III – Da Bonificação por Resultados

Artigo 27: Prevê bonificação para os servidores com base no cumprimento de metas estabelecidas.

Capítulo IV – Do Teletrabalho

Artigo 28 e 29: Institui o teletrabalho para as classes de servidores do CEETEPS, a ser regulamentado por ato normativo.

Capítulo V – Das Disposições Finais

Artigo 30 ao 43: Dispõe sobre a criação de novos cargos, extinção de empregos públicos obsoletos, regras de transição, e autoriza a reposição automática de vagas.

Disposições Transitórias

Artigo 1º ao 12º: Estabelece o nosso enquadramento nas novas referências e classes, além de definir normas de transição para a implementação das novas regras. ESSA PARTE É FUNDAMENTAL PARA NÓS!

- Abaixo fiz a sistematização da Lei da carreira vigente, da minuta apresentada e nossas observações

<u>LEI VIGENTE COM ALTERAÇÕES</u>	<u>MINUTA PROPOSTA CEETEPS</u>	<u>Observações SINTEPS</u>
LEI COMPLEMENTAR N° 1.044, DE 13 DE MAIO DE 2008 (Última atualização: Lei Complementar nº 1.388, de 11/07/2023)	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No , DE DE 2024	Observações SINTEPS
Institui o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório dos servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:	Institui o novo Plano de Carreiras de Empregos Públicos e Sistema Retributório dos servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" – CEETEPS. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:	Observações Renato Silvia Chadi
CAPÍTULO I Disposições Preliminares	CAPÍTULO I Disposições Preliminares	Criam no artigo 2º o inciso IX, que estabelece "conjunto de classes de mesma natureza de
Artigo 1º - Fica instituído, na forma desta lei complementar, o Plano de Carreiras, de Empregos	Artigo 1º - Fica instituído, na forma desta lei complementar, o novo Plano	

Públicos e Sistema Retributório dos servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS.

Artigo 2º - Para fins de aplicação do Plano de que trata esta lei complementar, consideram-se:

I - referência: o símbolo indicativo do nível salarial ou do valor da hora-aula do emprego público;

II - grau: o valor fixado para uma referência;

III - padrão: o conjunto de referência e grau;

IV - classe: conjunto de empregos públicos de mesma natureza e igual denominação;

V - emprego público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor;

VI - salário: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do emprego público;

VII - remuneração: o valor correspondente ao salário, acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor faça jus, previstas em lei;

VIII - quadro de pessoal: o conjunto de empregos públicos pertencentes ao CEETEPS.

Artigo 3º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do CEETEPS, os seguintes Subquadros:

I - Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), em conformidade com os Subanexos 1 e 2 do Anexo XI desta lei complementar;

- Vide artigo 9º, inciso I, da [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#).

- Vide [Lei Complementar nº 1.242, de 28/05/2014](#).

II - Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C), em conformidade com o Anexo XII desta lei complementar;

- Vide artigo 9º, inciso II, da [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#).

- Vide [Lei Complementar nº 1.242, de 28/05/2014](#).

III - Subquadro de Empregos Públicos Permanentes Docentes (SQEP-PD), composto pelos empregos públicos a que se refere o inciso II do artigo 39 desta lei complementar.

de Carreiras de Empregos Públicos e Sistema Retributório dos servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS.

Artigo 2º - Para fins de aplicação do Plano de que trata esta lei complementar, consideram-se:

I - referência: o símbolo indicativo do nível salarial ou do valor da hora-aula do emprego público;

II - grau: o valor fixado para uma referência;

III - padrão: o conjunto de referência e grau;

IV - classe: conjunto de empregos públicos de mesma natureza e igual denominação;

V - emprego público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor;

VI - salário: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do emprego público;

VII - remuneração: o valor correspondente ao salário, acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor faça jus, previstas em lei;

VIII - quadro de pessoal: o conjunto de empregos públicos pertencentes ao CEETEPS;

IX - carreira: conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e responsabilidades.

Artigo 3º - O regime jurídico dos empregos públicos permanentes de que trata esta lei complementar é o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Artigo 4º - O Plano de Carreiras de Empregos Públicos e Sistema Retributório de que trata esta lei complementar, organiza e escalona as classes que o integram, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, a responsabilidade e experiência profissional requeridas, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições, definindo:

I - os requisitos mínimos para ingresso;

II - a agregação e alteração de denominação de empregos públicos;

III - evolução funcional das classes mediante progressão e promoção;

trabalho", todos nós somos trabalhadores da EPT. Os Auxiliares Docentes atendem alunos e muitas vezes ensinam as atividades práticas aos estudantes, ao retirá-los da classe docente, passam a ser técnicos de laboratórios.

- Vide artigo 6º da [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#).

- Vide [Lei Complementar nº 1.242, de 28/05/2014](#).

Parágrafo único - Os integrantes dos Subquadros de que trata este artigo ficam sujeitos ao regime, à carga horária e às jornadas de trabalho estabelecidos, respectivamente, nos artigos 4º, 20 e 24 desta lei complementar.

Artigo 4º - O regime jurídico dos servidores do CEETEPS, de que trata esta lei complementar, é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

IV - estabelecimento de sistema retributório para as classes que compõem o Quadro de Pessoal do CEETEPS constituídas de referências e graus bem como os benefícios e gratificações que fazem jus.

CAPÍTULO II

Do Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório dos Servidores do CEETEPS

Seção I

Disposições Gerais

~~Artigo 5º - O Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório, de que trata esta lei complementar, organiza e escalona as classes que o integram, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, a responsabilidade e experiência profissional requeridas, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições, compreendendo:~~

Artigo 5º - O Plano de Carreiras, Empregos Públicos e Sistema Retributório, de que trata esta lei complementar, organiza e escalona as classes que o integram, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, a responsabilidade e experiência profissional requeridas, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições, definindo: (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

~~I - para as carreiras docentes e de Auxiliar de Docente:~~

~~I - os requisitos mínimos para ingresso; (NR)~~

- Inciso I com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

~~a) a alteração de denominação de funções e a instituição de novas classes;~~

CAPÍTULO II

Do Plano de Carreiras de Empregos Públicos e Sistema Retributório dos Servidores do CEETEPS

SEÇÃO I

Do Quadro de Pessoal

Artigo 5º - Para fins de implantação do Plano de que trata esta lei complementar, compõe o Quadro de Pessoal do CEETEPS conforme Anexo I, o Subquadro dos empregos públicos permanentes:

I - o Subquadro dos Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P) e Funções Autárquicas (SQFA-II), em conformidade com o Anexo I é composto das seguintes classes pertencentes aos Subanexos, a saber:

a) Subanexo 1 - classes de Docentes da Educação Profissional e Tecnológica:

1. Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional;
2. Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional.

b) Subanexo 2 - classe de Servidores Técnicos e Administrativos:

1. Auxiliar de Apoio;
2. Agente da Educação Profissional e Tecnológica;
3. Técnico da Educação Profissional e Tecnológica;
4. Analista da Educação Profissional e Tecnológica;
5. Especialista da Educação Profissional e Tecnológica.

Aqui misturam tudo, fiz meus apontamentos acima.

a) Revogada.

- Alínea "a" revogada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

b) o estabelecimento de sistemas retributórios específicos, compostos de 2 (duas) Tabelas constituídas por referências e índices multiplicadores, na forma indicada nos Anexos V e VI e 1 (uma) Escala de Salários constituída por referências, na forma indicada no Anexo VII desta lei complementar;

b) Revogada.

- Alínea "b" revogada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

c) o estabelecimento de perspectiva básica de evolução funcional, como forma de ascensão vertical nas carreiras, mediante promoção;

c) Revogada.

- Alínea "c" revogada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

II - para os servidores técnicos e administrativos:

II - a agregação e alteração de denominação de empregos públicos; (NR)

- Inciso II com redação dada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

a) a identificação, agregação e alteração de nomenclatura de funções autárquicas, funções-atividades e empregos públicos e a instituição de novas classes;

a) Revogada.

- Alínea "a" revogada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

b) o estabelecimento de um sistema retributivo específico, reunindo as classes em grupos remuneratórios de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade das atribuições dos empregos públicos, por intermédio de 3 (três) Escalas de Salários, sendo 2 (duas) constituídas por referências numéricas e graus, na forma indicada nos Subanexos 1 e 2 do Anexo VIII, e 1 (uma) constituída por referências numéricas, na forma indicada no Anexo IX desta lei complementar;

b) Revogada.

- Alínea "b" revogada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

c) o estabelecimento de perspectiva básica de evolução funcional, como forma de ascensão horizontal nos empregos públicos permanentes, mediante progressão;

c) Revogada.

- Alínea "c" revogada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

Artigo 6º - As classes de Docentes estão organizadas na seguinte conformidade:

I - a classe de Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional é composta por 6 (seis) referências, sendo representadas por algarismos romanos de I a VI e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o magistério do ensino médio e de educação profissional técnica de nível médio e experiência profissional comprovada, e 18 (dezoito) graus por referência, representados por letras de "A" a "S";

II - a classe de Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional é composta por 6 (seis) referências, sendo representadas por algarismos romanos de III a VIII e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o magistério em cursos superiores de tecnologia e experiência profissional comprovada, e 18 (dezoito) graus por referência, representados por letras de "A" a "S".

Artigo 7º - As classes de técnicos e administrativos são compostas por 14 (catorze) referências, sendo representadas pelos algarismos romanos de I a XIV e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação, complexidade das atribuições e nível de responsabilidade de suas atividades, e 18 (dezoito) graus por referência, representados por letras de "A" a "S".

III - evolução funcional das classes mediante progressão e promoção; (NR)

- *Inciso III acrescentado pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.*

IV - estabelecimento de sistema retributório para as classes que compõem o Quadro de Pessoal do CEETEPS, constituídas de referências e graus, com os respectivos valores salariais, bem como os benefícios e gratificações que fazem jus. (NR)

- *Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.*

Seção II

~~Das Carreiras Docentes e de Auxiliar de Docente~~

Seção II (NR)
Das Classes (NR)

- *Seção II com redação dada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.*

~~Artigo 6º - A carreira de docente das Faculdades de Tecnologia - FATECs é composta por classes, escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o magistério em cursos superiores de tecnologia, na seguinte conformidade:~~

Artigo 6º - As classes de que trata esta lei complementar são as seguintes: (NR)

- *"Caput" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.*

~~I - 2 (duas) de Professor Assistente, identificadas pelos algarismos romanos I e II;~~

~~I - 1 (uma) de Professor Assistente; (NR)~~
~~- *Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 1.148, de 15/09/2011, com efeitos a partir de 01/07/2011.*~~

I - as classes permanentes de Docentes e Auxiliar de Docente: (NR)

- *Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.*

a) Professor de Ensino Superior; (NR)

- *Alínea "a" acrescentada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.*

b) Professor de Ensino Médio e Técnico; (NR)

SEÇÃO II **Das Atividades de Apoio Pedagógico**

Antes só tinha menção no artigo 30

Artigo 8º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades de apoio pedagógico:

I - Coordenador de curso;
II - Coordenador de Classe Descentralizada;
III - Orientador Educacional;
IV - Coordenador Pedagógico;
V - Coordenador de Planejamento Educacional.

§ 1º - As designações para o exercício das atividades de apoio pedagógico que tratam os incisos do presente artigo, serão privativas das classes de Docentes da Educação Profissional e Tecnológica do CEETEPS.

§ 2º - As atividades de apoio pedagógico de que trata este artigo serão desempenhadas de acordo com a formação exigida, responsabilidade e experiência profissional requeridos para seu exercício, bem como a quantificação das mesmas, observado o número de alunos da unidade de ensino e de projetos específicos na Administração Central.

§ 3º - O docente somente poderá assumir e permanecer nas atividades de apoio pedagógico descritas no presente artigo, desde que haja substituto para o quantitativo de aulas das quais irá se afastar.

Artigo 9º - Aos integrantes da classe de docentes que venham a exercer as atividades de apoio pedagógico

Paragrafo único do artigo 30 estabelece a gratificação em 50% do valor da grat. Direção.

Com a proposta de ir para até 18 UBV(113,85), algo em torno de 2.000 é pouco melhor do que pagam hoje.

- Alínea "b" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

c) Auxiliar de Docente; (NR)

- Alínea "c" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

~~II - 2 (duas) de Professor Associado, identificadas pelos algarismos romanos I e II;~~

II - as classes permanentes de Técnicos e Administrativos: (NR)

- Inciso II com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

a) Agente de Supervisão Educacional; (NR)

- Alínea "a" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

b) Analista de Suporte e Gestão; (NR)

- Alínea "b" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

c) Agente Técnico e Administrativo; (NR)

- Alínea "c" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

d) Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão; (NR)

- Alínea "d" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

e) Operacional de Suporte; (NR)

- Alínea "e" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

~~III - 2 (duas) de Professor Pleno, identificadas pelos algarismos romanos I e II;~~

III - as classes em confiança: (NR)

- Inciso III com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

a) Assessor Técnico Chefe; (NR)

- Alínea "a" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

b) Assessor Técnico da Superintendência; (NR)

- Alínea "b" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

c) Assistente Administrativo; (NR)

~~Alínea "c" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.~~

c) Assessor Administrativo; (NR)

- Alínea "c" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.343, de 26/08/2019.

d) Assistente Administrativo de Gabinete; (NR)

previstas nos incisos I a V do artigo 8º, desta lei complementar, será atribuída o limite máximo de 18 (dezoito) Unidades Básicas de Valor - UBV a título de Gratificação, considerando para tanto o grau de complexidade da atividade.

§ 1º - O valor da Gratificação para o exercício das atividades de apoio pedagógico de que trata o "caput" deste artigo será calculada proporcionalmente a carga horária semanal de trabalho destinada para este fim.

§ 2º - As disposições contidas na Seção II da presente lei, serão objeto de regulamentação pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

- Alínea "d" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2011](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

d) Assessor Administrativo de Gabinete; (NR)

- Alínea "d" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.343, de 26/08/2019.

e) Assistente de Planejamento Estratégico; (NR)

- Alínea "e" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2011](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

e) Assessor de Planejamento Estratégico; (NR)

- Alínea "e" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.343, de 26/08/2019.

f) Assistente de Supervisão Educacional; (NR)

- Alínea "f" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2011](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

f) Gestor de Supervisão Educacional; (NR)

- Alínea "f" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.343, de 26/08/2019.

g) Assistente Técnico; (NR)

- Alínea "g" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2011](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

g) Assessor Técnico Administrativo I; (NR)

- Alínea "g" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.343, de 26/08/2019.

h) Assistente Técnico Administrativo I; (NR)

- Alínea "h" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2011](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

h) Assessor Técnico Administrativo II; (NR)

- Alínea "h" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.343, de 26/08/2019.

i) Assistente Técnico Administrativo II; (NR)

- Alínea "i" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2011](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

i) Assessor Técnico Administrativo III; (NR)

- Alínea "i" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.343, de 26/08/2019.

j) Assistente Técnico Administrativo III; (NR)

- Alínea "j" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2011](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

j) Assessor Técnico Administrativo IV; (NR)

- Alínea "j" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.343, de 26/08/2019.

k) Assistente Técnico da Superintendência; (NR)

- Alínea "k" acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2011](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

k) Assessor Técnico

Administrativo III. (NR)

- Alínea "k" com redação dada pela Lei Complementar n° 1.343, de 26/08/2019.

l) Chefe de Gabinete da Superintendência; (NR)

- Alínea "l" acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

m) Chefe de Seção Administrativa; (NR)

- Alínea "m" acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

n) Chefe de Seção Técnica Administrativa; (NR)

- Alínea "n" acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

o) Coordenador Técnico; (NR)

- Alínea "o" acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

p) Diretor de Departamento; (NR)

- Alínea "p" acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

q) Diretor de Divisão; (NR)

- Alínea "q" acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

r) Diretor de Escola Técnica - ETEC; (NR)

- Alínea "r" acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

s) Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC; (NR)

- Alínea "s" acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

t) Diretor de Serviço; (NR)

- Alínea "t" acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

u) Diretor Superintendente; (NR)

- Alínea "u" acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

v) Encarregado de Setor Administrativo; (NR)

- Alínea "v" acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

w) Encarregado de Setor Técnico Administrativo; (NR)

- Alínea "w" acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

x) Secretario Geral; (NR)

- Alínea "x" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

y) Supervisor de Gestão Rural; (NR)

- Alínea "y" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

z) Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC; (NR)

- Alínea "z" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

z.1) Vice-Diretor Superintendente. (NR)

- Subalínea "z.1" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

- Os empregos públicos de provimento em comissão previstos no artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 1.044, de 13/05/2008, na redação dada pelo artigo 1º, inciso II, da [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), foram declarados *inconstitucionais*, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 2218008-51.2016.8.26.0000, modulados os efeitos em 120 dias a partir de 22/03/2017.

§ 1º - As classes de Docentes e Auxiliar de Docente estão organizadas na seguinte conformidade: (NR)

- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

1 - a classe de Professor de Ensino Superior é composta por 3 (três) referências, sendo representadas por algarismos romanos de I a III e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o magistério em cursos superiores de tecnologia e experiência profissional comprovada, e 15 (quinze) graus por referência, representados por letras de "A" a "P"; (NR)

- Item 1 acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

2 - a classe de Professor de Ensino Médio e Técnico é composta por 3 (três) referências, sendo representadas por algarismos romanos de I a III e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o magistério do ensino médio e de educação profissional

técnica de nível médio e experiência profissional comprovada, e 15 (quinze) graus por referência, representados por letras de "A" a "P"; (NR)

- Item 2 acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

3 - a classe de Auxiliar de Docente é composta por 3 (três) referências, sendo representadas pelos algarismos romanos de I a III e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação e nível de responsabilidade das atividades de apoio ao magistério de educação profissional técnica de nível médio e em cursos superiores de tecnologia e experiência profissional comprovada, e 15 (quinze) graus por referência, representados por letras de "A" a "P". (NR)

- Item 3 acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 2º - As classes de Técnicos e Administrativos mencionadas nas alíneas "a" a "d" do inciso II deste artigo são compostas por 3 (três) referências, sendo representadas pelos algarismos romanos de I a III e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação, complexidade das atribuições e nível de responsabilidade de suas atividades, e 15 (quinze) graus por referência, representados por letras de "A" a "P". (NR)

- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 3º - A classe de Operacional de Suporte mencionada na alínea "e" do inciso II deste artigo é composta por 2 (duas) referências, sendo representadas pelos algarismos romanos de I a II e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação, complexidade das atribuições e nível de responsabilidade de suas atividades, e 15 (quinze) graus por referência, representados por letras de "A" a "P". (NR)

- § 3º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 4º - Além das classes relacionadas neste artigo, o CEETEPS conta, ainda, com as classes de Auxiliar de Apoio, Técnico de Saúde, Analista Técnico de Saúde e Analista Técnico Especializado de Saúde que se encontram em fase de extinção. (NR)

- § 4º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

~~Artigo 7º~~ A carreira de docente das Escolas Técnicas - ETECs é composta por 7 (sete) classes de Professor, identificadas pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o magistério de ensino médio e de educação profissional técnica de nível médio.

~~Artigo 7º~~ A carreira de docente das Escolas Técnicas - ETECs é composta por 6 (seis) classes de Professor, identificadas pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V e VI, escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o magistério de ensino médio e de educação profissional técnica de nível médio. (NR)

~~Artigo 7º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.148, de 15/09/2011](#), com efeitos a partir de 01/07/2011.~~

Artigo 7º - Revogado.

- Artigo 7º revogado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

~~Artigo 8º~~ A carreira de Auxiliar de Docente é composta por 6 (seis) classes, identificadas pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V e VI e escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e nível de responsabilidade das atividades de apoio ao magistério de educação profissional técnica de nível médio ou em cursos superiores de tecnologia.

~~Artigo 8º~~ A carreira de Auxiliar de Docente é composta por 5 (cinco) classes, identificadas pelos algarismos romanos I, II, III, IV e V, escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e nível de responsabilidade das atividades de apoio ao magistério de educação profissional técnica de nível médio ou em cursos superiores de tecnologia. (NR)

~~Artigo 8º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.148, de 15/09/2011](#), com efeitos a partir de 01/07/2011.~~

Artigo 8º - Revogado.

- Artigo 8º revogado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

<p>Seção III <i>Da Instituição de Classes</i></p>	<p>SEÇÃO III Do Ingresso</p>	
<p>Artigo 9º - Para fins de implantação do Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório de que trata esta lei complementar, ficam instituídas as seguintes classes:</p> <p>I - da carreira docente das FATECs:</p> <p>a) Professor Associado II; b) Professor Pleno II;</p> <p>II - da carreira docente das ETECs: Professor VII;</p> <p>III - na Escala de Salários - Auxiliar de Docente: Auxiliar de Docente III, IV, V e VI;</p> <p>IV - na Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes: Especialista em Planejamento Educacional;</p> <p>V - na Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Área Saúde: Analista Técnico Especializado em Saúde;</p> <p>VI - na Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança:</p> <p>a) Assistente de Planejamento Estratégico;</p> <p>b) Assessor Técnico da Superintendência;</p> <p>c) Diretor de Departamento;</p> <p>d) Diretor Pedagógico;</p> <p>e) Supervisor de Gestão Rural.</p>	<p>Artigo 10 - O ingresso nas classes de empregos públicos permanentes, a que se refere o artigo 5º desta lei complementar, dar-se-á na referência inicial e respectivo grau A, de acordo com os requisitos exigidos para o emprego público permanente, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.</p> <p>Parágrafo único - O concurso público referido no “caput” poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios.</p> <p>Artigo 11 - São requisitos mínimos para ingresso bem como padrão inicial nas classes adiante mencionadas:</p> <p>I – Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional: diploma de licenciatura de graduação plena ou equivalente, com habilitação específica na área da disciplina a ser lecionada ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, padrão inicial I - A da Escala de Salários dos Docentes na Educação Profissional e Tecnológica;</p> <p>II - Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional: diploma de pós-graduação stricto sensu, obtido em programas reconhecidos ou recomendados nos termos da legislação vigente, ou certificado de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, na área da disciplina, e para os componentes profissionais, experiência profissional relevante de pelo menos 3 (três) anos na área em que pretende lecionar, padrão inicial III - A da Escala de Salários dos Docentes na Educação Profissional e Tecnológica;</p> <p>III - Agente da Educação Profissional e Tecnológica: formação em nível médio, padrão inicial III - A da Escala de Salários dos Servidores Técnicos e Administrativos;</p> <p>IV - Técnico da Educação Profissional e Tecnológica: formação em nível técnico na área que venha a atuar, padrão inicial V - A da Escala de Salários dos Servidores Técnicos e Administrativos;</p>	<p>As vagas de docentes que não estiverem preenchidas na publicação da lei ficarão destinados para o ingresso pelo sistema de jornada semanal de trabalho.</p>

V - Analista da Educação Profissional e Tecnológica: diploma de nível superior compatível com a área que venha atuar, padrão inicial VII - A da Escala de Salários dos Servidores Técnicos e Administrativos;

VI - Especialista da Educação Profissional e Tecnológica: diploma de nível superior e certificado de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, ambos na área que venha atuar e experiência comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos na área, padrão inicial IX - A da Escala de Salários dos Servidores Técnicos e Administrativos;

Parágrafo único – Os empregos das classes de Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional e de Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional que se encontrarem vagos nada data da publicação desta Lei Complementar, ficarão destinados para o ingresso pelo sistema de jornada semanal de trabalho.

Artigo 12 - Para o regular preenchimento de emprego público permanente das classes de Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional e Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional, serão considerados os regimes de Jornadas de Trabalho estabelecidas nos incisos I e II do artigo 13 desta Lei Complementar.

<p>Seção IV <i>Do Ingresso</i></p>	<p>SEÇÃO IV Das Jornadas de Trabalho SUBSEÇÃO I Da Jornada dos Docentes da Educação Profissional e Tecnológica</p>	
<p>Artigo 10 - O ingresso nas carreiras e nos empregos públicos permanentes de que trata esta lei complementar far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.</p>	<p>Artigo 13 - As Jornadas de Trabalho das classes de Docentes da Educação Profissional e Tecnológica do CEETEPS, serão exercidas na seguinte conformidade:</p>	
<p>Artigo 10 - O ingresso nas classes do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes de que trata esta lei complementar far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos. (NR)</p>	<p>I - Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional:</p> <p>a) Regime Completo - composta de 40 (quarenta) horas semanais distribuídas no intervalo de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) aulas;</p>	
<p>- "Caput" com redação dada pela Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.</p>	<p>b) Regime Comum - composto de 30 (trinta) horas semanais distribuídas no intervalo de 13 (treze) a 18 (dezoito) aulas;</p>	
<p>§ 1º - O ingresso na carreira de docente das FATECs far-se-á na inicial de qualquer dos empregos previstos nos incisos I, II e III do artigo 6º desta lei complementar.</p>	<p>c) Regime Parcial – composto de 20 (vinte) horas semanais distribuídas no intervalo de 07 (sete) a 12 (doze) aulas;</p>	
<p>§ 1º - O ingresso far-se-á no padrão inicial da classe. (NR)</p>	<p>d) Regime Reduzido – composto de 10 (dez) horas semanais distribuídas no intervalo de 01 (uma) a 06 (seis) aulas.</p>	
<p>§ 2º - A identificação da formação e dos requisitos específicos exigidos para o preenchimento do emprego público constarão do edital de abertura do respectivo concurso público.</p>	<p>II - Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional:</p> <p>a) Regime Completo - composta de 40 (quarenta) horas semanais distribuídas no intervalo de 21 (vinte e um) a 26 (vinte e seis) aulas;</p>	
<p>§ 2º - O edital de concurso público fixará os requisitos específicos para ingresso nas classes de que trata este artigo, de acordo com a área de atuação e categoria profissional correspondente, quando for o caso. (NR)</p>	<p>b) Regime Comum - composto de 30 (trinta) horas semanais distribuídas no intervalo de 14 (quatorze) a 20 (vinte) aulas;</p>	
<p>- § 2º com redação dada pela Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.</p>	<p>c) Regime Parcial – composto de 20 (vinte) horas semanais distribuídas no intervalo de 07 (sete) a 13 (treze) aulas;</p>	
<p>- Vide artigo 5º da Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014.</p>	<p>d) Regime Reduzido – composto de 10 (dez) horas semanais distribuídas no intervalo de 01 (uma) a 06 (seis) aulas.</p>	
<p>Artigo 11 - O preenchimento dos empregos públicos permanentes de que trata esta lei complementar far-se-á sempre na inicial da respectiva classe ou carreira.</p>	<p>§ 1º – As horas de trabalho prestadas nos intervalos previstos para jornadas estabelecidas nos incisos I e II do presente artigo, serão obrigatoriamente cumpridas por meio da ministração de aulas e no desempenho de atividades de ensino com os alunos.</p>	
<p>Artigo 11 - Revogado.</p>	<p>- Artigo 11 revogado pela Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.</p>	
<p>Artigo 12 - São requisitos mínimos para ingresso nas carreiras e nos empregos públicos de que trata esta lei complementar:</p>	<p>§ 2º - Esgotadas todas as possibilidades de atendimento ao disposto no parágrafo anterior, poderão ser desenvolvidas atividades de extensão ou projetos pedagógicos conforme critérios definidos pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.</p>	
<p>Artigo 12 - São requisitos mínimos para ingresso nas classes adiante mencionadas: (NR)</p>	<p>§ 3º - Será obrigatória a composição da carga horária total prevista no intervalo da jornada de trabalho de acordo com</p>	

ESSA JORNADA É UM GRANDE GOLPE AOS DOCENTES

Quem vai decidir quantas aulas de fato o docente vai lecionar? Os amigos da direção vão ficar sempre no limite mínimo e os inimigos no limite máximo?

Aqui vem a grande maldade, estabelecem o cumprimento das horas atividades integralmente nas unidades! Como se tivéssemos infraestrutura e condições adequadas em nossas unidades para todos os professores ao mesmo tempo.

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

I - de docentes das FATECs:

I - de Professor de Ensino Superior: (NR)
~~Inciso I com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.~~

I - de Professor de Ensino Superior:

- ~~Inciso I com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.343, de 26/08/2019](#).~~

a) ser portador de diploma de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, reconhecido ou recomendado nos termos da legislação pertinente;

a) ser portador de diploma de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, obtido em programas reconhecidos ou recomendados nos termos da legislação pertinente; ou (NR)

~~— Aínea "a" com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.~~

a) ser portador de diploma de pós-graduação "stricto sensu", obtido em programa reconhecido ou recomendado na forma da lei; ou (NR)

- ~~Aínea "a" com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.343, de 26/08/2019](#).~~

b) ser portador de diploma de graduação e, cumulativamente, especialista na área e possuir experiência profissional relevante de, pelo menos, 3 (três) anos na área da disciplina a ser lecionada;

b) ser portador de diploma de graduação e, cumulativamente, especialista na área e possuir experiência profissional relevante de, pelo menos, 3 (três) anos na área da disciplina a ser lecionada; ou (NR)

~~— Aínea "b" com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.~~

b) ser portador de certificado de especialização em nível de pós-graduação, na área da disciplina que pretende lecionar." (NR)

- ~~Aínea "b" com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.343, de 26/08/2019](#).~~

c) ser portador de diploma de graduação e, cumulativamente, possuir experiência profissional relevante de, pelo menos, 5 (cinco) anos na área da disciplina a ser lecionada;

c) ser portador de diploma de graduação e, cumulativamente, possuir experiência profissional relevante de, pelo menos, 5 (cinco) anos na área da disciplina a ser lecionada; (NR)

~~— Aínea "c" com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.~~

c) Revogada.

- ~~Aínea "c" revogada pela [Lei Complementar nº 1.343, de 26/08/2019](#).~~

II - de docentes das ETECs: ser portador de diploma de graduação em curso de nível superior, licenciatura plena ou equivalente,

as atividades elencadas nos parágrafos anteriores do presente artigo, as quais serão cumpridas nas unidades de ensino, salvo atividades de educação à distância e de metodologias não presenciais.

§ 4º - A duração de 01 (uma) hora aula a ser ministrada corresponde para fins remuneratórios ao equivalente à 60 (sessenta) minutos, incluindo o tempo destinado ao intervalo de aulas.

Artigo 14 - O salário dos docentes far-se-á mensalmente, respeitando-se as jornadas previstas nos incisos I e II do artigo 13, desta lei complementar.

Artigo 15 - A jornada de trabalho dos docentes será composta:

I - das horas de trabalho prestadas nos intervalos previstos para jornadas estabelecidas nos incisos I e II do artigo 13, desta lei complementar.

II - das Atividades Complementares caracterizadas pela diferença da carga horária semanal prevista no regime de trabalho correspondente e a efetivamente atribuída na condição de aulas a serem ministradas nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 13, desta lei complementar.

§ 1º - As atividades complementares destinam-se prioritariamente:

1. à preparação de aulas;
2. correção de trabalhos e de provas;
3. reuniões pedagógicas ou demais outras definidas pela gestão da unidade de ensino;
4. participação e/ou docência em cursos de capacitação, na pesquisa e na extensão;
5. elaboração de material didático;
6. participação em palestras, seminários e eventos relativos à área de atuação do docente.

§ 2º - Caberá ao Conselho Deliberativo do CEETEPS, regulamentar as atividades complementares estabelecidas nos itens de 1 a 6, do parágrafo anterior, e definir outras atividades complementares a serem desenvolvidas.

Artigo 16 - As atividades complementares definidas nos §§ 1º e 2º do artigo 15, deverão ser cumpridas integralmente nas unidades de ensino.

com habilitação específica na área da disciplina a ser lecionada ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente;

II - de Professor de Ensino Médio e Técnico: ser portador de diploma de licenciatura de graduação plena ou equivalente, com habilitação específica na área da disciplina a ser lecionada ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente; (NR)

- *Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.*

III - de Auxiliar de Docente: ser portador de diploma de formação em educação profissional técnica de nível médio, com habilitação específica na área de atuação;

III - de Auxiliar de Docente: ser portador de diploma de formação em educação profissional técnica de nível médio, com habilitação específica na área de atuação; (NR)

- *Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.*

IV - de Auxiliar Administrativo: certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente e conhecimentos de informática;

IV - de Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão: (NR)

- *Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.*

a) na área educacional: formação de nível superior com especialização na área de educação e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos na área em que venha a atuar; (NR)

- *Alínea "a" acrescentada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.*

b) na área de obras: formação de nível superior em Engenharia, Arquitetura ou Tecnologia e Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, especialização na área em que venha atuar e experiência profissional comprovada de, no

mínimo, 3 (três) anos na área em que venha a atuar; (NR)

- Alínea "b" acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

c) na área de gestão: formação de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Informática, Tecnologia; especialização na área de planejamento, gestão ou informática e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos na área em que venha a atuar; (NR)

- Alínea "c" acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

V - de Analista Técnico Administrativo: diploma de nível superior compatível com a área em que venha a atuar;

V - de Analista de Suporte e Gestão: formação de nível superior compatível com a área em que venha atuar; (NR)

- Inciso V com redação dada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

VI - de Analista Técnico Educacional: diploma de nível superior em Pedagogia, Psicologia, Sociologia ou Educação Física, compatível com a área em que venha a atuar;

VI - de Agente de Supervisão Educacional: Diploma de nível superior em Pedagogia ou licenciatura com pós-graduação na área de educação e experiência comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em gestão ou em supervisão escolar; (NR)

- Inciso VI com redação dada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

VII - de Especialista em Planejamento Educacional: diploma de nível superior em Pedagogia, com especialização na área de planejamento educacional e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos na área em que venha a atuar;

VII - de Agente Técnico e Administrativo: formação em nível médio ou técnico; (NR)

- Inciso VII com redação dada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

VIII - de Especialista em Planejamento e Gestão: diploma de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia ou Tecnologia, com especialização na área de planejamento e gestão e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos na área em que venha a atuar;

VIII - de Operacional de Suporte: ensino fundamental; (NR)

- *Inciso VIII com redação dada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.*

IX - de Analista Técnico Especializado em Saúde: graduação em Medicina ou Odontologia e registro no Conselho Regional competente, de acordo com a área em que venha a atuar;

IX - para as correspondentes aos empregos públicos em confiança: (NR)

- *Inciso IX com redação dada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.*

a) de Coordenador Técnico e Assessor Técnico Chefe: formação de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos na área em que venha a atuar; (NR)

- *Alinea "a" acrescentada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.*

b) de Chefe de Gabinete da Superintendência: formação de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em cargos de comando; (NR)

- *Alinea "b" acrescentada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.*

c) de Assistente Administrativo: certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, conhecimentos de informática e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 1 (um) ano, na área em que venha a atuar; (NR)

- *Alinea "c" acrescentada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.*

d) de Assistente Administrativo de Gabinete: certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, conhecimentos de informática e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos na área em que venha a atuar; (NR)

- *Alinea "d" acrescentada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.*

e) de Assistente Técnico: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 1 (um) ano na área em que venha a atuar; (NR)

- *Alinea "e" acrescentada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.*

f) de Assistente Técnico Administrativo I: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos na área em que venha a atuar; (NR)

- *Alinea "f" acrescentada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.*

g) de Assistente Técnico Administrativo II e Assistente Técnico da Superintendência: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos na área em que venha a atuar; (NR)

~~Alínea "g" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2011](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.~~

h) de Assistente Técnico Administrativo III: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos na área em que venha a atuar; (NR)

~~Alínea "h" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2011](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.~~

i) de Assessor Técnico da Superintendência: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos na área em que venha a atuar; (NR)

~~Alínea "i" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2011](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.~~

j) de Assistente de Planejamento Estratégico: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos na área em que venha a atuar; (NR)

~~Alínea "j" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2011](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.~~

k) de Diretor de Serviço, Diretor de Divisão e Diretor de Departamento: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos, respectivamente, nas áreas em que venham a atuar; (NR)

~~Alínea "k" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2011](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.~~

l) de Supervisor de Gestão Rural: certificado de conclusão do ensino de nível médio ou equivalente e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos na respectiva área; (NR)

~~Alínea "l" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2011](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.~~

m) de Chefe de Seção Administrativa: certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos na área em que venha a atuar; (NR)

~~Alínea "m" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2011](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.~~

n) de Chefe de Seção Técnica Administrativa: diploma de nível superior, e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos na área em que venha a atuar; (NR)

~~Alínea "n" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2011](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.~~

o) de Assistente de Supervisão Educacional: diploma de licenciatura em Pedagogia, ou licenciatura com pós-graduação na área da educação e experiência comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em gestão ou em supervisão escolar; (NR)

~~Alínea "o" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2011](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.~~

p) de Secretário Geral: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos na área em que venha atuar; (NR)

Alínea "p" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.210, de 22/04/2011](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

IX, "a" a "p" - Revogados.

- Inciso IX e alíneas "a" a "p" revogados pela [Lei Complementar nº 1.343, de 26/08/2019](#).

X - de Assistente Administrativo: certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, conhecimentos de informática e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 1 (um) ano, na área em que venha a atuar;

XI - de Assistente Administrativo de Gabinete: certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, conhecimentos de informática e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos na área em que venha a atuar;

XII - de Assistente Técnico: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 1 (um) ano na área em que venha a atuar;

XIII - de Assistente Técnico Administrativo I: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos na área em que venha a atuar;

XIV - de Assistente Técnico Administrativo II e Assistente Técnico da Superintendência: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos na área em que venha a atuar;

XV - de Assistente Técnico Administrativo III: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos na área em que venha a atuar;

XVI - de Assessor Técnico da Superintendência: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos na área em que venha a atuar;

XVII - de Assistente de Planejamento Estratégico: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos na área em que venha a atuar;

XVIII - de Coordenador Técnico: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 6 (seis) anos na área em que venha a atuar;

XIX - de Diretor de Serviço, Diretor de Divisão e Diretor de Departamento: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos, respectivamente, nas áreas em que venham a atuar;

XX - de Diretor Pedagógico: diploma de nível superior em Pedagogia e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos na respectiva área;

XXI - de Supervisor de Gestão Rural: certificado de conclusão do ensino de nível médio ou equivalente e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos na respectiva área;

XXII - de Chefe de Gabinete da Superintendência: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos;

XXIII - de Especialista em Planejamento de Obras: graduação em Engenharia ou Arquitetura e registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

XXIV - de Analista Técnico de Saúde: graduação em curso superior de Enfermagem ou Nutrição e registro no Conselho Regional competente, de acordo com área em que venha a atuar;

XXV - de Técnico Administrativo: certificado de conclusão do ensino médio ou diploma de técnico, de acordo com a área em que venha a atuar;

XXVI - de Técnico Especializado: diploma de técnico, de acordo com a área em que venha a atuar;

XXVII - de Técnico de Saúde: diploma de Técnico de Enfermagem e registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN;

XXVIII - de Chefe de Seção Administrativa: certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos na área em que venha a atuar;

XXIX - de Chefe de Seção Técnica Administrativa: diploma de nível superior, e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos na área em que venha a atuar;

XXX - de Assessor Técnico Chefe: diploma de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 6 (seis) anos na área em que venha a atuar.

X a XXX - Revogados.

- Incisos X a XXX revogados pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

Parágrafo único - Os empregos públicos em confiança de Chefe de Seção Administrativa, Chefe de Seção Técnica Administrativa e Supervisor de Gestão Rural são privativos dos servidores ocupantes dos empregos públicos permanentes do Quadro de Pessoal do CEETEPS.

Parágrafo único - Revogado.

- Parágrafo único revogado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 1º - Os empregos públicos em confiança de Chefe de Seção Administrativa, Chefe de Seção Técnica Administrativa e Supervisor de Gestão Rural são privativos dos servidores ocupantes dos empregos públicos permanentes do Quadro de Pessoal do CEETEPS. (NR)

- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#).

§ 2º - Os empregos públicos em confiança de Diretor Superintendente, Vice-Diretor Superintendente, Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC, Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC e de Diretor de Escola Técnica - ETEC são privativos dos integrantes das classes docentes do CEETEPS, observado o § 3º deste artigo e os requisitos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo. (NR)

~~§ 2º acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.~~

§ 2º - Revogado.

- § 2º revogado pela Lei Complementar n° 1.343, de 26/08/2019.

§ 3º - O servidor indicado para exercer emprego público em confiança previsto no parágrafo anterior deste artigo não poderá ter sofrido penalidade administrativa nos últimos 4 (quatro) anos. (NR)

~~§ 3º acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.~~

§ 3º - O servidor indicado para exercer os empregos públicos em confiança de Diretor Superintendente, Vice-Diretor Superintendente, Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC, Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC e de Diretor de Escola Técnica - ETEC, privativos dos integrantes das classes docentes do CEETEPS, não poderá ter sofrido penalidade administrativa nos últimos 4 (quatro) anos. (NR)

- § 3º com redação dada pela Lei Complementar n° 1.343, de 26/08/2019.

§ 4º - Além do estabelecido nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, é requisito para ministrar aulas das disciplinas profissionais, experiência profissional relevante de pelo menos 3 (três) anos na área em que irá lecionar. (NR)

- § 4º acrescentado pela Lei Complementar n° 1.343, de 26/08/2019.

§ 5º - A equivalência da experiência profissional como requisito acadêmico para a docência, a que se refere o § 4º deste artigo, deverá ser certificada pelo órgão colegiado competente do CEETEPS". (NR)

- § 5º acrescentado pela Lei Complementar n° 1.343, de 26/08/2019.

Artigo 13 Os empregos públicos em confiança de Diretor Superintendente, Vice-Diretor Superintendente, Diretor de Faculdade de Tecnologia FATEC, Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia FATEC e de Diretor de Escola Técnica ETEC são privativos dos integrantes das carreiras docentes do CEETEPS, previstas no artigo 6º e 7º desta lei complementar, observados os requisitos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 13 - Revogado.

- Artigo 13 revogado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

Seção V

Da Evolução Funcional

Subseção I

Da Promoção

SUBSEÇÃO II **Da Jornada de Trabalho dos** **Servidores Técnicos e** **Administrativos**

Artigo 14 A evolução funcional dos integrantes das carreiras docentes e de Auxiliar de Docente do Quadro de Pessoal do CEETEPS far-se-á por meio de instituto da promoção.

Artigo 14 - A evolução funcional dos integrantes das classes do Quadro de Pessoal do CEETEPS, Subquadro de Empregos Públicos Permanentes, far-se-á mediante progressão e promoção. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 1º - A promoção consiste na elevação do emprego de uma classe para outra imediatamente superior da carreira,

Artigo 17 - A jornada de trabalho das classes de servidores técnicos e administrativos do CEETEPS será exercida em regime completo de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O emprego público permanente da classe de Técnico de Saúde, que com o advento da presente lei complementar será enquadrado na classe de Técnico da Educação Profissional e Tecnológica (Enfermagem) e continuará a ser exercido em regime comum, caracterizado pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, com salário fixado no

Aqui no artigo 17 cita o pessoal técnico em saúde que irão se tornar técnico da EPT, já os auxiliares docentes são largados.

No §2º do artigo 17 da minuta eles pensam que só manter o texto "Auxiliar de Docente" após o técnico, mantém eles na "mesma natureza de trabalho". Não querem mudar a natureza do trabalho dos Auxiliares Docentes, mas querem mudar a classe que estão e sempre estiveram.

mediante processo de avaliação de desempenho, títulos e provas.

§ 1º - A evolução funcional, de que trata este artigo, será realizada anualmente, obedecidos os interstícios previstos no inciso I do artigo 15 e artigo 16 desta lei complementar. (NR)

- § 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 2º - Os critérios para a realização dos processos de promoção e sua periodicidade serão fixados pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

§ 2º - Os interstícios de que trata o parágrafo anterior serão contados após decorrido o período estabelecido no parágrafo único do artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho. (NR)

- § 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 3º - O interstício mínimo para fins de promoção, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor no emprego público em que estiver enquadrado, será de 3 (três) anos.

§ 3º - Revogado.

- § 3º revogado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

Artigo 15 - Na vacância, os empregos públicos das classes de Professor II a VII, de Professor Assistente II, Professor Associado II, Professor Pleno II e de Auxiliar de Docente II a VI retornarão à classe inicial da respectiva carreira.

Artigo 15 - A promoção é a passagem do servidor da referência em que se encontra para a referência imediatamente superior da respectiva classe, mantido o grau de enquadramento, após o cumprimento cumulativo de: (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

I - 6 (seis) anos de efetivo exercício na referência; e (NR)

- *Inciso I* acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

II - titulação ou habilitação, na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. (NR)

- *Inciso II* acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

Subanexo 2 do Anexo III da presente lei complementar.

§2º - A critério do Diretor Superintendente, o emprego público da classe de Técnico da Educação Profissional e Tecnológica (Auxiliar de Docente) poderá ser exercido em regime parcial, caracterizado pela exigência da prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Para a promoção, nas classes Docentes e Auxiliar de Docente, deverão ser observados os seguintes requisitos: (NR)

- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

1 - na de Professor de Ensino Superior: (NR)

- Item 1 acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

a) mestrado para a Referência II; (NR)

- Alínea "a" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

b) doutorado para a Referência III; (NR)

- Alínea "b" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

2 - na de Professor de Ensino Médio e Técnico: (NR)

- Item 2 acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

a) especialização para a Referência II; (NR)

- Alínea "a" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

b) mestrado para a Referência III; (NR)

- Alínea "b" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

3 - na de Auxiliar de Docente: (NR)

- Item 3 acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

a) formação em nível superior compatível com a área de atuação para a Referência II; (NR)

- Alínea "a" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

b) especialização compatível com a área de atuação para a Referência III. (NR)

- Alínea "b" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 2º - Para a promoção, nas classes de Técnicos e Administrativos, deverão ser observados os seguintes requisitos: (NR)

- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

1 - na de Analista de Suporte e Gestão: (NR)

- Item 1 acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

a) especialização compatível com a área de atuação para a Referência II; (NR)

- Alínea "a" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

b) mestrado compatível com a área de atuação para a Referência III. (NR)

- Alínea "b" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

2 - na de Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão: (NR)

- Item 2 acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

a) mestrado compatível com a área de atuação para a Referência II; (NR)

- Alínea "a" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

b) doutorado compatível com a área de atuação para a Referência III. (NR)

- Alínea "b" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

3 - na de Analista Técnico de Saúde: (NR)

- Item 3 acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

a) especialização compatível com a área de atuação para a Referência II; (NR)

- Alínea "a" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

b) mestrado compatível com a área de atuação para a Referência III. (NR)

- Alínea "b" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

4 - na de Agente de Supervisão Educacional: (NR)

- Item 4 acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

a) mestrado na área da educação para a Referência II; (NR)

- Alínea "a" acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

b) doutorado na área da educação para a Referência III. (NR)

- Alínea "b" acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

5 - na de Técnico de Saúde: (NR)

- Item 5 acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

a) formação em nível superior compatível com a área de atuação para a Referência II; (NR)

- Alínea "a" acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

b) especialização compatível com a área de atuação para a Referência III. (NR)

- Alínea "b" acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

6 - na de Agente Técnico e Administrativo: (NR)

- Item 6 acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

a) formação em nível superior para a Referência II; (NR)

- Alínea "a" acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

b) Especialização para a Referência III. (NR)

- Alínea "b" acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

7 - na de Operacional de Suporte: formação em nível médio para a Referência II. (NR)

- Item 7 acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

8 - na de Auxiliar de Apoio: formação em nível médio para a Referência II. (NR)

- Item 8 acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 3º - A titulação ou habilitação de que trata o inciso II deste artigo deverá ser: (NR)

- § 3º acrescentado pela Lei n° 1.343, de 26/08/2019.

1 - na área de atuação ou curso nas classes de Docentes e Auxiliares de Docente; e (NR)

- Item 1 acrescentado pela Lei n° 1.343, de 26/08/2019.

2 - na área de atuação/atividades desenvolvidas nas classes dos servidores Técnicos e Administrativos. (NR)

- Item 2 acrescentado pela Lei nº 1.343, de 26/08/2019.

Subseção II

Da Progressão

~~Artigo 16 A evolução funcional dos servidores técnicos e administrativos do Quadro de Pessoal do CEETEPS far-se-á por meio do instituto da progressão, objetivando:~~

Artigo 16 - A progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro de uma mesma referência da respectiva classe, após o cumprimento de 2 (dois) anos de efetivo exercício e resultados satisfatórios em 2 (duas) avaliações de desempenho. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

~~I - reconhecimento, pelo resultado de trabalho esperado e planejado com a autoridade superior, para a otimização das atividades previstas na unidade em que esteja designado para o exercício de suas atribuições;~~

I - Revogado.

- Inciso I revogado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

~~II - constante aproveitamento do servidor pelo efetivo exercício do emprego público de que é ocupante, pela experiência adquirida ao longo do tempo, com resultados efetivos no aprimoramento das suas aptidões e potencialidades.~~

II - Revogado.

- Inciso II revogado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

Artigo 17 - Progressão, para os servidores técnicos e administrativos de que trata esta lei complementar, é a passagem do emprego público de um grau para outro imediatamente superior dentro da respectiva referência, mediante avaliação de desempenho.

§ 1º - A progressão será realizada anualmente, obedecido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no mesmo emprego público e grau.

§ 2º - Os critérios para a realização da progressão serão fixados pelo Conselho

SUBSEÇÃO III

Regime de Jornada Integral de Ensino, Pesquisa e Extensão

Artigo 18 - Aos integrantes da classe de Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional e Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional será facultado o ingresso no Regime de Jornada Integral de Ensino, Pesquisa e Extensão - RJIEPE.

§ 1º - O ingresso no RJIEPE ocorrerá mediante apresentação de projeto para o desenvolvimento de atividades ligadas ao ensino, à pesquisa científica, tecnológica ou de inovação e ao desenvolvimento tecnológico do CEETEPS, cabendo à Comissão Permanente de Regime de Jornada Integral de Ensino, Pesquisa e Extensão - CPRJIEPE a análise da conveniência e oportunidade da solicitação.

§ 2º - O RJIEPE é caracterizado pelo cumprimento do regime completo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, vedado outro vínculo empregatício.

§ 3º - Os docentes que venham a exercer os empregos públicos no RJIEPE deverão ocupar-se integralmente com as atividades elencadas no § 1º do presente artigo, e seguir a legislação vigente referente ao marco regulatório de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo.

§ 4º - Caso o docente em RJIEPE deixe de cumprir as atividades previstas no § 1º deste artigo, a CPRJIEPE cessará automaticamente a aplicação do referido regime, cabendo se for o caso, a imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir.

§ 5º - Fica atribuída à CPRJIEPE a gestão do RJIEPE, cuja regulamentação será expedida pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

§ 6º - É vedado o ingresso de docente de que trata este artigo, no RJIEPE para fins de obtenção de títulos.

§ 7º - Os integrantes da classe de docentes que ingressarem no regime de que trata o artigo 18, desta lei complementar, farão jus ao valor da Gratificação de Regime de Ensino, Pesquisa e Extensão - GREPE,

Incluem os docentes de ETEC no RJI,

Deliberativo do CEETEPS.

§ 3º - O tempo de efetivo exercício, para fins do interstício a que se refere o § 1º deste artigo, será computado a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da publicação desta lei complementar.

§ 3º - O tempo de efetivo exercício, para fins do interstício a que se refere o § 1º deste artigo será computado a partir dos efeitos desta lei complementar. (NR)

- § 3º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.148, de 15/09/2011](#), com efeitos a partir de 01/07/2011.

~~Artigo 18~~ A avaliação de desempenho, para fins de progressão, será feita de acordo com critérios objetivos e vinculados às atribuições e responsabilidades inerentes ao emprego público, respeitados os seguintes fatores:

Artigo 18 - Os critérios para a realização da progressão e promoção, bem como para a avaliação de desempenho dos servidores, serão fixados pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

I — assiduidade;
II — disciplina;
III — pontualidade;
IV — iniciativa;
V — responsabilidade;
VI — qualidade do trabalho;
VII — produtividade;
VIII — relacionamento pessoal;
IX — organização;
X — interesse pelo trabalho;
XI — aperfeiçoamento de conhecimentos, mediante apresentação de certificado de conclusão de cursos pertinentes à área de atuação do servidor, com duração mínima de 30 (trinta) horas.

I a XI - Revogados.

- Incisos I a XI revogados pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 1º - Para execução do processo de evolução funcional deverão ser fixados o período para o processamento dos trabalhos, bem como a data dos efeitos financeiros. (NR)

- § 1º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 2º - A avaliação de desempenho, para fins de progressão, será procedida de

correspondente a 15% (quinze por cento) no padrão em que o servidor estiver enquadrado na classe.

acordo com critérios objetivos e vinculada às atribuições e responsabilidades inerentes ao emprego público. (NR)

- § 2º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 3º - Os resultados do processo de avaliação anual de desempenho não serão computados para fins de progressão nos casos em que o servidor: (NR)

- § 3º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

1 - possuir mais de 12 (doze) faltas justificadas ou 6 (seis) faltas injustificadas no interstício, excluídas as ausências relativas a licença médica; (NR)

- Item 1 acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

2 - sofrer reincidência de penalidade administrativa, durante o interstício. (NR)

- Item 2 acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 4º - O interstício interromper-se-á quando o servidor estiver afastado para ter exercício em emprego público de natureza diversa daquele que ocupa, exceto quando: (NR)

- § 4º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

1 - admitido para emprego público em confiança ou designado como substituto de emprego público em confiança de comando no CEETEPS; (NR)

- Item 1 acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

2 - o afastamento for considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, nos termos da legislação pertinente; (NR)

- Item 2 acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

3 - afastado para frequentar cursos específicos, indicados em regulamento, como requisito para a promoção; (NR)

- Item 3 acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

4 - afastado, sem prejuízo do seu salário, para participação em cursos, congressos ou demais certames pertinentes à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; (NR)

- *Item 4 acrescentado pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.*

5 - afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado. (NR)

- *Item 5 acrescentado pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.*

Artigo 19 Para concorrer ao processo de avaliação de desempenho, para fins de progressão, os servidores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício do seu emprego público há pelo menos 3 (três) anos;

II - não possuir mais de 6 (seis) faltas, justificadas ou injustificadas, em cada ano civil, no interstício do grau;

III - não ter sofrido qualquer penalidade administrativa, nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecedam o processo de avaliação de desempenho.

Parágrafo único - O período de que trata o inciso I deste artigo interromper-se-á quando o servidor estiver afastado para ter exercício em emprego público de natureza diversa daquele que ocupa, exceto quando:

1 - admitido para emprego público em confiança ou designado como substituto de emprego público em confiança de comando no CEETEPS;

2 - o afastamento for considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, nos termos da legislação pertinente;

3 - afastado para freqüentar cursos específicos, indicados em regulamento, como requisito para a progressão;

4 - afastado, sem prejuízo do seu salário, para participação em cursos, congressos ou demais certames pertinentes à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

5 - afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado.

Artigo 19 - Revogado.

- Artigo 19 revogado pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.

Seção VI

Da Carga Horária Semanal e das Jornadas de Trabalho

Subseção I

Da Carga Horária Semanal de Trabalho dos Docentes

SEÇÃO V Dos Salários e Vantagens Pecuniárias

~~Artigo 20 - A carga semanal de trabalho dos integrantes das carreiras docentes será constituída de horas-aula, horas-atividade e horas-atividade específica.~~

Artigo 20 - A carga horária semanal de trabalho dos integrantes das classes dos Professores de Ensino Superior e de Ensino Médio e Técnico será constituída de horas-aula, horas-atividade e horas-atividade específica. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

~~§ 1º - Nos 60 (sessenta) minutos de duração da hora-aula, inclui-se o tempo destinado ao intervalo de aulas.~~

§ 1º - A duração e o valor da hora-aula serão equivalentes a 60 (sessenta) minutos, incluindo o tempo destinado ao intervalo de aulas, e será regulamentado pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS. (NR)

- § 1º com redação dada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

~~§ 2º - Entende-se por hora-atividade o tempo despendido em atividades extraclasse para atendimento a alunos, reuniões, planejamento, avaliações de aproveitamento e curriculares, preparo de aulas e de material didático e outras próprias da docência.~~

§ 2º - Entende-se por hora-atividade o tempo despendido em atividades extraclasse para atendimento a alunos, reuniões previstas em calendário escolar, planejamento, avaliações de aproveitamento e curriculares, preparo de aulas e de material didático e outras próprias da docência. (NR)

- § 2º com redação dada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

~~§ 3º - O tempo destinado às horas-atividade corresponderá:~~

Artigo 19 – Os salários dos servidores abrangidos pelo Plano de Carreiras de Empregos Públicos e Sistema Retributório, de que trata esta lei complementar, ficam fixados na seguinte conformidade:

I - para as classes de servidores Docentes da Educação Profissional e Tecnológica que alude o Subanexo 1 - Anexo I a que se refere o inciso I do artigo 5º desta lei complementar, observado o valor do respectivo padrão e jornada de trabalho a que o servidor está sujeito, de acordo com a Escala Salarial instituída no Anexo II;

II - para as classes de servidores técnicos e administrativos que alude o Subanexo 2 - Anexo I a que se refere o inciso I do artigo 5º desta lei complementar, observado o valor do respectivo padrão e jornada de trabalho a que o servidor está sujeito, de acordo com a Escala Salarial instituída no Anexo III e seus Subanexos;

Parágrafo único - Para as classes de Docentes da Educação Profissional e Tecnológica a que alude o Subanexo 1 - Anexo I a que se refere o inciso I do artigo 5º desta lei complementar, que permanecerem submetidos ao sistema retributório de horas-aula, o cálculo da remuneração será em conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10 das disposições transitórias, observado o valor da hora-aula do respectivo padrão do servidor, de acordo com o Anexo II - Escala Salarial, desta lei complementar.

Artigo 20 - A remuneração dos servidores abrangidos pelo Plano de Carreiras de Empregos Públicos e Sistema Retributório, de que trata esta lei complementar, compreende:

I – para os empregos públicos, além dos salários a que se refere o artigo 19, as seguintes vantagens pecuniárias:

a) adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do

Não incluíram a sexta parte, consta o artigo 129 da CE, mas só fala do quinquênio. Não respeitam nossa vitória judicial sobre o tema.

Não incluem nenhuma vantagem e querem cortar conquistas.

§ 3º - O tempo destinado às horas-atividade corresponderá: (NR)

- § 3º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

1 - relativamente aos docentes das FATECs, a 50% (cinquenta por cento) do número de horas-aula efetivamente ministradas;

1 - relativamente ao docente de Faculdades de Tecnologia, a 50% (cinquenta por cento) do número de horas-aula efetivamente ministradas; (NR)

- Item 1 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

2 - relativamente aos docentes das unidades de Ensino Técnico de Nível Médio, a 20% (vinte por cento) do número de horas-aula efetivamente ministradas.

2 - relativamente ao docente de Escolas Técnicas, a 30% (trinta por cento) do número de horas-aula efetivamente ministradas. (NR)

- Item 2 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), em vigor a partir de 01/01/2016.

§ 4º - Entende-se por hora-atividade específica o tempo despendido:

§ 4º - Entende-se por hora-atividade específica o tempo despendido: (NR)

- § 4º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

1 - relativamente aos docentes das FATECs, em atividades de pesquisa aplicada, de extensão de serviços à comunidade e naquelas inerentes à administração acadêmica;

1 - relativamente ao docente de FATEC, em atividades de pesquisa aplicada, de extensão de serviços à comunidade, desenvolvimento de projetos e naquelas inerentes à administração acadêmica; (NR)

- Item 1 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

2 - relativamente aos docentes das unidades de Ensino Técnico de Nível Médio, em atividades de extensão de serviços à comunidade e naquelas inerentes à administração acadêmica.

2 - relativamente ao docente de ETEC, em atividades de extensão de serviços à comunidade, desenvolvimento de projetos e

salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

b) décimo terceiro salário;
c) acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;
d) ajuda de custo;
e) diárias;
f) gratificações e outras vantagens previstas em lei.

naquelas inerentes à administração acadêmica. (NR)

- Item 2 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 5º - O tempo destinado às horas-atividade específica será previamente autorizado em processo próprio, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

§ 5º - O tempo destinado às horas-atividade específica será previamente autorizado em processo próprio, segundo as normas e limites estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS. (NR)

- § 5º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

Artigo 21 - Para efeito de cálculo da retribuição mensal correspondente às horas prestadas a título de horas-aula, horas-atividade e horas-atividade específica, o mês será considerado como tendo 4,5 (quatro e meia) semanas, acrescido de 1/6 (um sexto) a título de repouso semanal remunerado.

Artigo 22 - Para o preenchimento de emprego público permanente das carreiras docentes, a carga horária semanal deverá ser constituída por, no mínimo, 4 (quatro) horas aula.

Artigo 22 - Para o preenchimento de emprego público permanente das classes de Professor de Ensino Superior e de Professor de Ensino Médio e Técnico, a carga horária semanal deverá ser constituída por, no mínimo, 2 (duas) horas-aula. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

Parágrafo único - O total de horas prestadas no mês a título de horas-aula, horas-atividade e horas-atividade específica, respeitadas as normas a serem fixadas pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS, não poderá ultrapassar o limite de 200 (duzentas) horas.

Artigo 23 - Na hipótese de acumulação de 2 (dois) empregos públicos de docentes ou de um emprego público de docente com um emprego público em confiança, a carga horária de trabalho não poderá ultrapassar

e limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

Artigo 23 - Na hipótese de acumulação remunerada constitucionalmente admitida, a soma da carga horária de trabalho não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais. (NR)

- Artigo 23 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

Subseção II

Das Jornadas de Trabalho

~~Artigo 24 Os empregos públicos da carreira de Auxiliar de Docente e os demais empregos públicos permanentes e em confiança serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.~~

Artigo 24 - Os empregos públicos da classe de Auxiliar de Docente e os demais empregos públicos permanentes e em confiança serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

~~§ 1º - Executam-se de disposto no "caput" deste artigo os seguintes empregos públicos:~~

~~§ 1º - Os empregos públicos de Técnico de Saúde e de Analista Técnico de Saúde serão exercidos em Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho. (NR)~~

- § 1º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

~~1 - de Técnico de Saúde e de Analista Técnico de Saúde, os quais serão exercidos em Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;~~

1 - Revogado.

- Item 1 revogado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

~~2 - de Analista Técnico Especializado em Saúde, os quais serão exercidos em Jornada Parcial de Trabalho, caracterizada~~

--

SEÇÃO VI

Da Evolução Funcional

Artigo 21 - A evolução funcional dos integrantes das classes do Quadro de Pessoal do CEETEPS, Subquadro de Empregos Públicos Permanentes, far-se-á mediante promoção e progressão.

§ 1º - A evolução funcional, de que trata este artigo, será realizada anualmente, obedecidos os requisitos previstos nos artigos 25 e 26 desta lei complementar.

§ 2º - O tempo de contrato por prazo determinado não será considerado para efeito de interstício.

Artigo 22 - Os critérios para a realização da progressão e promoção, bem como para a avaliação de desempenho dos servidores, serão fixados pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

§ 1º - Para execução do processo de evolução funcional deverão ser fixados o período para o processamento dos trabalhos, bem como a data dos efeitos financeiros.

§ 2º - A apuração do interstício será composta por períodos de 12 (doze) meses a ser regulamentado mediante deliberação.

Artigo 23 - No processo de evolução funcional, o período será interrompido quando o servidor:

I - possuir mais de 12 (doze) faltas justificadas;

II - possuir mais de 06 (seis) faltas injustificadas;

III - possuir mais de 05 (cinco) dias de penalidade de suspensão;

IV - encontrar-se aguardando aposentadoria por mais de 90 dias;

V - possuir reincidência de penalidade administrativa;

VI - possuir outras ausências, faltas ou afastamentos com prejuízo a serem disciplinadas em deliberação.

--

Não querem contar tempo de trabalho dos determinados, está errado.

No artigo 23 criam novas possibilidades de impedir nossa evolução e excluíram as ausências relativas a licença médica , que tem no inciso I § 3º do artigo 18 da lei vigente.

pela exigência da prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

2 - Revogado.

- Item 2 revogado pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 2º - A critério da Administração, os empregos públicos da carreira de Auxiliar de Docente poderão ser exercidos em Jornada Parcial de Trabalho, de que trata o item 2 do § 1º deste artigo.

§ 2º - A critério da Administração, os empregos públicos da classe de Auxiliar de Docente poderão ser exercidos em Jornada Parcial de Trabalho, caracterizada pela exigência pela prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho. (NR)

- § 2º com redação dada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

Artigo 25 - Aos integrantes da carreira docente das FATECs é facultada a opção pelo Regime de Jornada Integral - RJI.

Artigo 25 - Aos integrantes da classe de Professor de Ensino Superior é facultado o ingresso no Regime de Jornada Integral - RJI, mediante apresentação de projetos específicos relacionados às atividades previstas no § 2º deste artigo, cabendo à Comissão Permanente de Regime de Jornada Integral-CPRJI análise da conveniência e oportunidade da solicitação. (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 1º - O Regime de Jornada Integral - RJI é caracterizado pelo cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada.

§ 1º - O Regime de Jornada Integral - RJI é caracterizado pelo cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, vedado outro vínculo empregatício. (NR)

- § 1º com redação dada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 2º - O optante pelo Regime de Jornada Integral - RJI deverá ocupar-se integralmente com o desenvolvimento de atividades ligadas ao ensino, à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, à administração acadêmica e ao exercício de função administrativa do CEETEPS.

§ 2º - Os docentes que venham a exercer os empregos públicos no

Artigo 24 - No processo de evolução funcional, o período não será interrompido quando o servidor estiver:

I - admitido ou designado para cargo em comissão ou função de confiança no CEETEPS;

II – afastado e este for considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, nos termos da legislação pertinente;

III - afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado.

Regime de Jornada Integral - RJI deverão ocupar-se integralmente com o desenvolvimento de atividades ligadas ao ensino, à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico do CEETEPS. (NR)
- § 2º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 3º - Fica criada a Comissão Permanente do Regime de Jornada Integral - CPRJI, a ser regulamentada pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

§ 3º - Caso o docente em RJI deixe de exercer as atividades previstas no §2º deste artigo, cessará automaticamente a aplicação do referido Regime. (NR)

- § 3º com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 4º - Fica atribuída à Comissão Permanente de Regime de Jornada Integral - CPRJI a gestão do Regime de Jornada Integral, cuja regulamentação será efetivada mediante deliberação do Conselho Deliberativo. (NR)

- § 4º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 5º - É vedado o ingresso de docente de que trata este artigo, no Regime de Jornada Integral- RJI para fins de obtenção de títulos. (NR)

- § 5º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 6º - Ao docente em RJI que deixar de cumprir as disposições previstas neste artigo e no regulamento, a que se refere o § 4º deste artigo, será suspensa a concessão do benefício, cabendo ao seu superior imediato a adoção de providências visando a sua imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir. (NR)

- § 6º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

Seção VI-A (NR)
Dos Salários (NR)

- Seção VI-A acrescentada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

Artigo 25-A - Os salários dos servidores abrangidos pelo Plano

SUBSEÇÃO I **Da Promoção**

Artigo 25 - A promoção é a passagem do servidor da referência em que se encontra para a referência imediatamente superior da respectiva classe, mantido o grau de

Reduzem a promoção para 3 anos de efetivo exercício, mas reduziram o percentual que recebíamos na promoção,

de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório, de que trata esta lei complementar, ficam fixados na seguinte conformidade: (NR)

- "Caput" acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

I - para a classe de Professor de Ensino Superior, os valores das horas prestadas serão calculados em conformidade com o disposto no artigo 21 desta lei complementar, observado o valor da hora-aula do respectivo padrão do servidor, de acordo com o Anexo I - Escala Salarial - Professor de Ensino Superior, desta lei complementar; (NR)

- *Inciso I* acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

II - para a classe de Professor de Ensino Médio e Técnico, os valores das horas prestadas serão calculados em conformidade com o disposto no artigo 21 desta lei complementar, observado o valor da hora-aula do respectivo padrão do servidor, de acordo com o Anexo II - Escala Salarial - Professor de Ensino Médio e Técnico, desta lei complementar; (NR)

- *Inciso II* acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

III - para a classe de Auxiliar de Docente, os valores da escala de salários, observado o valor do respectivo padrão e jornada de trabalho a que o servidor está sujeito, conforme Anexo III - Escala Salarial - Auxiliar de Docente, desta lei complementar; (NR)

- *Inciso III* acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

- Vide Anexos I, II e III da [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#).

- Vide artigo 1º, XXII, da [Lei Complementar nº 1.317, de 21/03/2018](#).

- Vide artigo 1º, XXIII, da [Lei Complementar nº 1.373, de 30/03/2022](#), com efeitos a partir de 01/03/2022.

- Vide artigo 1º, XVIII, da [Lei Complementar nº 1.388, de 11/07/2023](#), com efeitos a partir de 01/07/2023.

IV - para as classes dos Empregos Públicos Permanentes, os valores das escalas salariais,

enquadramento, após o cumprimento cumulativo de:

I - 3 (três) anos de efetivo exercício na referência; e

II - titulação ou habilitação, na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Para a promoção, nas classes de Docentes da Educação Profissional e Tecnológica, deverão ser observados os seguintes requisitos:

1. na de Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional:

a) vivência profissional para a Referência II;
b) especialização para a Referência III;
c) vivência profissional para a Referência IV;
d) mestrado para a Referência V;
e) vivência profissional para a Referência VI.

2. na de Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional:

a) vivência profissional para a Referência IV;
b) mestrado para a Referência V;
c) vivência profissional para a Referência VI;
d) doutorado para a Referência VII;
e) vivência profissional para a Referência VIII.

§ 2º - Para a promoção, nas classes de técnicos e administrativos, deverão ser observados os seguintes requisitos:

1. na de Auxiliar de Apoio:

a) vivência profissional para a Referência II;
b) ensino médio para a Referência III;
c) vivência profissional para a Referência IV;
d) ensino superior para a Referência V;
e) vivência profissional para a Referência VI.

2. na de Agente da Educação Profissional e Tecnológica:

a) vivência profissional para a Referência IV;
b) ensino superior para a Referência V;
c) vivência profissional para a Referência VI;
d) especialização para a Referência VII;
e) vivência profissional para a Referência VIII.

3. na de Técnico da Educação Profissional e Tecnológica:

a) vivência profissional para a Referência VI;
b) ensino superior para a Referência VII;

criam a vivência profissional, mas não definem o que é.

observado o valor do respectivo padrão, de acordo com os subanexos do Anexo IV - Escalas Salariais - Empregos Públicos Permanentes: (NR)

- *Inciso IV* acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

a) Subanexo 1 - Agente de Supervisão Educacional; (NR)

- *Alínea "a"* acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

b) Subanexo 2 - Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão; (NR)

- *Alínea "b"* acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

c) Subanexo 3 - Analista de Suporte e Gestão; (NR)

- *Alínea "c"* acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

d) Subanexo 4 - Agente Técnico e Administrativo; (NR)

- *Alínea "d"* acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

e) Subanexo 5 - Operacional de Suporte; (NR)

- *Alínea "e"* acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

f) Subanexo 6 - Auxiliar de Apoio; (NR)

- *Alínea "f"* acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

Vide Anexo IV da Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014.

Vide artigo 1º, XXIII, da Lei Complementar n° 1.317, de 21/03/2018.

Vide artigo 1º, XXIV, da Lei Complementar n° 1.373, de 30/03/2022, com efeitos a partir de 01/03/2022.

- *Vide artigo 1º, XIX, da Lei Complementar n° 1.388, de 11/07/2023, com efeitos a partir de 01/07/2023.*

V - para os Empregos Públicos Permanentes - Área Saúde, os valores das escalas salariais, observado o valor do respectivo padrão, de acordo com os subanexos do Anexo V - Escalas Salariais - Empregos Públicos Permanentes - Área Saúde: (NR)

- *Inciso V* acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

a) Subanexo 1 - Analista Técnico de Saúde; (NR)

- *Alínea "a"* acrescentada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

c) vivência profissional para a Referência VIII;

d) especialização para a Referência IX;

e) vivência profissional para a Referência X.

4. na de Analista da Educação Profissional e Tecnológica:

a) vivência profissional para a Referência VIII;

b) especialização para a Referência IX;

c) vivência profissional para a Referência X;

d) mestrado para a Referência XI;

e) vivência profissional para a Referência XII.

5. na de Especialista da Educação Profissional e Tecnológica:

a) vivência profissional para a Referência X;

b) mestrado para a Referência XI;

c) vivência profissional para a Referência XII;

d) doutorado para a Referência XIII;

e) vivência profissional para a Referência XIV.

§ 3º - A titulação ou habilitação de que trata o inciso II deste artigo deverá ser:

1. na área de atuação, formação, curso ou área da educação nas classes de Docentes; e

2. na área de atuação/atividades desenvolvidas ou área da educação nas classes dos servidores técnicos e administrativos.

<p>b) Subanexo 2 - Técnico de Saúde; (NR)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Alínea "b" acrescentada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014. - Vide Anexo V da Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014. - Vide artigo 1º, XXIV, da Lei Complementar nº 1.317, de 21/03/2018. - Vide artigo 1º, XXV, da Lei Complementar nº 1.373, de 30/03/2022, com efeitos a partir de 01/03/2022. - Vide artigo 1º, XX, da Lei Complementar nº 1.388, de 11/07/2023, com efeitos a partir de 01/07/2023. <p>VI - para os Empregos Públicos em Confiança, os valores da escala salarial, observada a referência estabelecida para cada emprego público, conforme o Anexo VI - Escala Salarial - Empregos Públicos em Confiança, desta lei complementar. (NR)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Inciso VI acrescentado pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014. - Vide Anexo VI da Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014. - Vide artigo 1º, XXV, da Lei Complementar nº 1.317, de 21/03/2018. - Vide artigo 2º da Lei Complementar nº 1.319, de 28/03/2018. - Vide artigo 1º, XXVI, da Lei Complementar nº 1.373, de 30/03/2022, com efeitos a partir de 01/03/2022. - Vide artigo 1º, XXI, da Lei Complementar nº 1.388, de 11/07/2023, com efeitos a partir de 01/07/2023. 		
--	--	--

<p>Seção VII</p> <p>Dos Salários</p>		
--	--	--

<p>Artigo 26 Os salários dos servidores abrangidos pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório, de que trata esta lei complementar, ficam fixados na seguinte conformidade:</p> <p>I - para a carreira de docentes das FATECs, os valores das horas prestadas serão calculados mediante a aplicação de índices multiplicadores correspondentes a cada uma das classes sobre o valor por hora prestada fixado para a referência "PS-1", em conformidade com o Anexo V desta lei complementar;</p> <p>II - para a carreira de docentes das ETECs, os valores das horas prestadas serão calculados mediante a aplicação de índices multiplicadores correspondentes a cada uma das classes sobre o valor por hora prestada fixado para a referência "P-1", em conformidade com o Anexo VI desta lei complementar;</p> <p>III - para a carreira de Auxiliar de Docente, na Escala de Salários Auxiliar de Docente, constituída de 6 (seis) referências, identificadas pelas siglas "AD-</p>		
--	--	--

<p>SUBSEÇÃO II</p> <p>Da Progressão</p>	

Artigo 26 - A progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro de uma mesma referência da respectiva classe, após o cumprimento de 2 (dois) anos de efetivo exercício e resultados satisfatórios em 2 (duas) avaliações de desempenho, consecutivas ou não.

Parágrafo único - A avaliação de desempenho, para fins de progressão, será procedida de acordo com critérios objetivos e vinculada às atribuições e responsabilidades inerentes ao emprego público.

1" a "AD 6", em conformidade com o Anexo VII desta lei complementar;

IV - para os servidores técnicos e administrativos e para os empregos públicos em confiança;

a) na Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes, constituída de 10 (dez) referências, identificadas por algarismos arábicos de 1 (um) a 10 (dez) e por 11 (onze) graus, representados pelas letras de "A" a "L", em conformidade com o Subanexo 1 do Anexo VIII desta lei complementar;

b) na Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Área Saúde, constituída de 3 (três) referências, identificadas por algarismos arábicos de 1 (um) a 3 (três) e por 11 (onze) graus, representados pelas letras de "A" a "L", em conformidade com o Subanexo 2 do Anexo VIII desta lei complementar;

c) na Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança, constituída de 18 (dezoito) referências, representadas por algarismos romanos de "I" a "XVIII", em conformidade com o Anexo IX desta lei complementar.

Parágrafo único - Para os fins previstos nos incisos I e II deste artigo, os valores das horas aula ministradas ficam fixados na seguinte conformidade:

1 - para a referência "PS 1", R\$ 18,00 (dezoito reais);

2 - para a referência "P 1", R\$ 10,00 (dez reais).

Artigo 26 - Revogado.

- Artigo 26 revogado pela [Lei Complementar nº 1.148, de 15/09/2011](#), com efeitos a partir de 01/07/2011.

Seção VIII
Das Vantagens Pecuniárias

Artigo 27 - A remuneração dos servidores abrangidos pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório, de que trata esta lei complementar, compreende, além dos salários a que se refere o artigo 26, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II - décimo terceiro salário;

III - acréscimo de 1/3 (um terço)

CAPÍTULO III **Da Bonificação por Resultados**

Artigo 27 - Será concedida Bonificação por Resultados aos servidores em efetivo exercício no CEETEPS, nos termos de legislação específica, decorrente do alcance de metas previamente estabelecidas, visando à melhoria e ao aprimoramento da qualidade do ensino público.

<p>das férias; IV - ajuda de custo; V - diárias; VI - gratificações e outras vantagens previstas em lei.</p>		
<p>Seção IX Das Gratificações</p>	<p>CAPÍTULO IV Do Teletrabalho</p>	
<p>Artigo 28 - Aos ocupantes dos empregos públicos em confiança de Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC, de Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC e de Diretor de Escola Técnica - ETEC será atribuída Gratificação de Direção - GRADI, de valor correspondente aos percentuais aplicados sobre o valor do salário fixado para a referência XVIII da Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança, de que trata a alínea "c" do inciso IV do artigo 26 desta lei complementar, na seguinte conformidade:</p> <p>Artigo 28 - Aos ocupantes dos empregos públicos em confiança de Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC, de Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC e de Diretor de Escola Técnica - ETEC será atribuída Gratificação de Direção - GRADI, de valor correspondente aos percentuais aplicados sobre o valor do salário fixado para a referência XVIII da Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança, na seguinte conformidade:</p> <p>(NR)</p> <p><i>"Caput" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.148, de 15/09/2011, com efeitos a partir de 01/07/2011.</i></p> <p>Artigo 28 - Aos ocupantes dos empregos públicos em confiança de Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC, de Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC e de Diretor de Escola Técnica - ETEC será atribuída Gratificação de Direção - GRADI, de valor correspondente aos percentuais aplicados sobre o valor do salário fixado para a referência 22 da Escala Salarial - Empregos Públicos em Confiança, na seguinte conformidade: (NR)</p> <p><i>"Caput" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.</i></p> <p>— de 22% (vinte e dois por cento), para Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC e Diretor de Escola Técnica - ETEC;</p> <p>— de 13,98% (treze inteiros e noventa e oito centésimos por cento), para Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC e Diretor de Escola Técnica - ETEC; (NR)</p>	<p>Artigo 28 - Fica instituído o teletrabalho para as classes pertencentes ao Quadro de Pessoal do CEETEPS.</p> <p>Artigo 29 - A regulamentação será por ato normativo do Diretor Superintendente, nos termos do Decreto nº 62.648, de 27 de junho de 2017.</p>	<p>Cria o Teletrabalho de maneira precária e sem qualquer tipo de suporte e apoio aos trabalhadores da instituição, a partir daí vão contar nosso tempo trabalhado na pandemia?</p>

- *Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 1.148, de 15/09/2011, com efeitos a partir de 01/07/2011.*

I - de 13,98% (treze inteiros e noventa e oito centésimos por cento), para Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC e Diretor de Escola Técnica - ETEC; (NR)

- *Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.*

II - de 18% (dezoito por cento), para Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC.

III - de 11,44% (onze inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), para Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC. (NR)

- *Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 1.148, de 15/09/2011, com efeitos a partir de 01/07/2011.*

II - de 11,44% (onze inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), para Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC. (NR)

- *Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.*

§ 1º - Aos ocupantes de empregos públicos em confiança de Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC e Diretor de Escola Técnica - ETEC, que tenham salas adicionais vinculadas às suas unidades de ensino, em virtude de classes descentralizadas e programas especiais de formação, será pago até 5% (cinco por cento) do valor da Gratificação de Direção a ser calculado por sala de aula, limitado, mensalmente, ao valor resultante da aplicação do inciso I deste artigo. (NR)

- *§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.*

§ 2º - Aos docentes que venham ministrar aulas em salas adicionais vinculadas em virtude de classes descentralizadas e Programas Especiais de Formação, a que se refere o § 1º deste artigo, poderão fazer jus a uma ajuda de custo mensal, a ser regulamentada pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS. (NR)

- *§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.*

§ 3º - A ajuda de custo de que trata o §2º deste artigo não poderá

exceder ao valor correspondente a 10% (dez por cento) de 200 (duzentas) horas sobre padrão inicial da Escala Salarial - Professor de Ensino Médio e Técnico. (NR)

- § 3º *acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.*

§ 4º - O valor das vantagens pecuniárias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não se incorporará à remuneração do servidor, sendo devida exclusivamente durante o período de exercício naquelas unidades de ensino. (NR)

- § 4º *acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.*

§ 5º - O disposto nos §§ 1º e 4º deste artigo será regulamentado pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS. (NR)

- § 5º *acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.*

~~Artigo 29~~ - Os integrantes da carreira decente das FATECs que ingressarem no regime de jornada de que trata o artigo 25 desta lei complementar farão jus à Gratificação pelo Regime de Jornada Integral - GREJI.

Artigo 29 - Os integrantes da classe Professor de Ensino Superior que ingressarem no regime de que trata o artigo 25 desta lei complementar farão jus à Gratificação pelo Regime de Jornada Integral - GREJI. (NR)

- "Caput" *com redação dada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.*

~~Parágrafo único~~ - O valor da gratificação de que trata o "caput" deste artigo corresponderá a 15% (quinze por cento) da referência em que estiver enquadrado o emprego público ocupado pelo servidor.

Parágrafo único - O valor da gratificação de que trata o "caput" deste artigo corresponderá a 15% (quinze por cento) de 200 (duzentas) horas do padrão em que o servidor estiver enquadrado na classe. (NR)

- *Parágrafo único com redação dada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.*

Artigo 30 - Aos docentes das FATECs e ETECs, que venham a exercer as funções de

Coordenador de Curso, de Coordenador de Área, de Coordenador de Projetos e de Chefe de Departamento, será atribuída Gratificação de Função.

~~Parágrafo único — O valor da Gratificação de Função de que trata o "caput" deste artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído à Gratificação de Direção - GRADI, a que se refere o inciso I do artigo 28 desta lei complementar.~~

Parágrafo único - O valor da Gratificação de Função de que trata o "caput" deste artigo corresponderá até 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído à Gratificação de Direção - GRADI, a que se refere o inciso I do artigo 28 desta lei complementar, e será calculada proporcionalmente ao número de horas-atividade específica atribuída para este fim. (NR)

- *Parágrafo único com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.*

Artigo 31 - O servidor não perderá o direito à percepção da Gratificação de Direção - GRADI, da Gratificação pelo Regime de Jornada Integral - GREJI e da Gratificação de Função, quando se afastar em virtude de férias; licença adoção; licença-maternidade; licença-paternidade; licença para tratamento de saúde, até o limite de 15 (quinze) dias; nojo; gala; serviços obrigatórios por lei; missão de interesse da Administração Pública Estadual, bem como participação em congressos, cursos ou demais certames relacionados com a respectiva área de atuação.

Artigo 32 - A Gratificação de Representação concedida aos servidores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do artigo 1º da [Lei Complementar nº 1.001, de 24 de novembro de 2006](#), será calculada, para os servidores de que trata esta lei complementar, na forma estabelecida neste artigo.

~~Parágrafo único — A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será concedida aos ocupantes dos empregos públicos em~~

confiança previstos nos Subanexos 1 e 2 do Anexo X desta lei complementar, nos percentuais fixados para os respectivos empregos públicos, calculados sobre o valor da referência XVIII da Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança, de que trata a alínea "c" do inciso IV do artigo 26 desta lei complementar.

Parágrafo único - Revogado.

- Parágrafo único revogado pela [Lei Complementar nº 1.148, de 15/09/2011](#), com efeitos a partir de 01/07/2011.

Artigo 32-A - A gratificação de que trata o artigo 32 desta lei complementar será concedida aos ocupantes dos empregos públicos em confiança previsto no Anexo VI - Escala Salarial - Empregos Públicos em Confiança, nos percentuais fixados para os respectivos empregos públicos, calculados sobre o valor da referência 22, na forma estabelecida no Anexo VII, ambos desta lei complementar.

(NR)

- Artigo 32-A acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

- Vide Anexos VI e VII da [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#).

Artigo 33 - As gratificações a que se referem os artigos 28, 29 e 30 desta lei complementar serão incorporadas à remuneração do servidor, observadas as seguintes regras:

I - a incorporação será concedida somente aos servidores que contem mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício;

II - a incorporação será feita na proporção de um décimo do valor da vantagem, por ano de sua percepção até o limite de dez décimos;

III - o servidor que, após a incorporação total ou parcial, vier a fazer jus a gratificação de mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior;

IV - na hipótese do inciso III deste artigo, a incorporação abrangerá apenas a diferença que estiver sendo paga ao servidor.

Artigo 33-A - Será admitida, aos integrantes da classe de Professor de Ensino Superior, a

percepção cumulativa da Gratificação de Representação, da Gratificação de Direção, da Gratificação de Função ou da Gratificação por Regime de Jornada Integral, desde que uma ou mais estejam parcial ou totalmente incorporadas. (NR)

- Artigo 33-A acrescentado pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

Seção X

Do Comitê de Recursos Humanos

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

~~Artigo 34 Fica criado o Comitê de Recursos Humanos, ao qual, entre outras atribuições, caberá:~~

~~I - efetuar a normatização do processamento do Sistema de Avaliação de Desempenho para fins de promoção e progressão;~~

~~II - acompanhar os resultados dos procedimentos da avaliação de desempenho e da aplicação das instruções normativas, adequando-as sempre que necessário;~~

~~III - decidir sobre recursos referentes à promoção e à progressão. Parágrafo único - O Comitê de Recursos Humanos de que trata este artigo será regulamentado por ato do Diretor Superintendente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei complementar.~~

Artigo 34 - Revogado.

- Artigo 34 revogado pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

Artigo 30 – Ficam criados, no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P) do Quadro de Pessoal do CEETEPS, os seguintes empregos públicos:

I - 1035 (um mil e trinta e cinco) de Técnico da Educação Profissional e Tecnológica, padrão I-A.

II - 83 (oitenta e três) de Analista da Educação Profissional e Tecnológica, padrão I-A;

III - 87 (oitenta e sete) de Especialista da Educação Profissional e Tecnológica, padrão I-A;

Artigo 31 - Os empregos públicos criados nesta lei complementar serão preenchidos gradativamente, de acordo com as necessidades da estrutura organizacional vigente e da implantação da expansão de unidades de ensino.

Artigo 32 - As funções autárquicas e as funções-atividades existentes no CEETEPS, correspondentes aos empregos públicos permanentes constantes do Subanexo 2 do Anexo I desta lei complementar, ficam extintas nas respectivas vacâncias.

Artigo 33 - À medida em que ocorrerem as extinções previstas no artigo 32 desta lei complementar, ficam criados os correspondentes empregos públicos de natureza permanente, salvo a função autárquica de Auxiliar de Apoio.

Artigo 34 - Em decorrência do disposto no artigo 32 desta lei complementar, fica mantido, no Quadro de Pessoal do CEETEPS, o seguinte Subquadro:

I - Subquadro de Funções Autárquicas - SQFA-II, integrado pelos atuais servidores titulares de funções autárquicas regidas pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do CEETEPS;

Aqui pretendem acabar com a Classe auxiliar Docente e criar 1035 técnicos da EPT.

Artigo 32 extingue as funções após a vacância.

Artigo 38 e 39 fazem uma confusão, pois querem continuar contratando os auxiliares docente por prazo determinado.

Artigo 40 estabelece que as Tabelas só entram em vigor depois de 13 meses Fase 1 e 25 meses Fase 2.

Parágrafo único - Extinguir-se-á o Subquadro de que trata este artigo, na data em que vier a ocorrer a extinção total das funções autárquicas que os integram.

Artigo 35 – Ficam extintos na data da publicação desta lei complementar, os seguintes quantitativos de empregos públicos permanentes:

I - 428 (quatrocentos e vinte e oito) empregos de Operacional de Suporte;

II – 785 (setecentos e oitenta e cinco) empregos de Agente Técnico e Administrativo;

III - 49 (quarenta e nove) empregos de Agente de Supervisão Educacional.

Artigo 36 - As disposições constantes desta lei complementar não modificam o regime jurídico dos atuais servidores técnicos e administrativos integrantes do Quadro de Empregos Públicos Permanentes do CEETEPS, bem como das funções autárquicas pertencentes ao SQFA-II, estabelecido pelo artigo 10 do Decreto-lei de 6 de outubro de 1969, na redação dada pela Lei nº 4.672, de 4 de setembro de 1985.

Artigo 37 - Obedecidas as qualificações legais exigidas, fica o ocupante de emprego público permanente da carreira docente, autorizado a ministrar aulas nos cursos oferecidos pela Unidade de Pós-Graduação, Extensão e Pesquisa do CEETEPS.

Parágrafo único – O Conselho Deliberativo do CEETEPS expedirá normas para atendimento do disposto no “caput” do presente artigo.

Artigo 38 - A contratação por tempo determinado, nos termos da legislação trabalhista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser formalizada, no âmbito do CEETEPS, para a prestação de serviço nas áreas de ensino médio, técnico e tecnológico, em decorrência de:

I - dispensa, demissão, falecimento e aposentadoria;

II - criação de novas unidades escolares ou ampliações das já existentes;

III - licença para tratamento de saúde, licença-gestante, bem como outras licenças ou afastamentos que impliquem na imediata reposição temporária;

§ 1º - Na contratação por tempo determinado, a remuneração dar-se-á na seguinte conformidade:

1. Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional e Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional, a remuneração será equivalente ao salário mensal fixado para o padrão inicial da respectiva carreira, da escala de vencimento no Anexo II, em conformidade com os artigos 8º e 9º constantes nas disposições transitórias desta lei complementar, observado o mínimo de 2 (duas) horas-aula semanais para fins de atribuição de aula.

2. Técnico da Educação Profissional e Tecnológica (Auxiliar de Docente), a remuneração será equivalente ao salário mensal fixado para o padrão inicial da respectiva carreira, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito, da escala de vencimento Subanexo 1 prevista no Anexo III.

§ 2º - A contratação nos casos a que se refere os incisos I e II deste artigo dará início à tramitação de processo para realização de concurso público.

§ 3º - O recrutamento e seleção de pessoal para as atividades e funções previstas neste artigo serão realizados mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

§ 4º - A contratação será realizada pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

§ 5º - O Conselho Deliberativo do CEETEPS expedirá normas complementares para disciplinar a contratação de que trata este artigo.

Artigo 39 - O Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS fica autorizado, a partir da publicação desta lei complementar, a realizar reposição automática das vagas de Docentes na Educação Profissional e Tecnológica e Técnico da Educação Profissional e Tecnológica (Auxiliar de Docente), ocorridas no respectivo exercício, obedecidos os limites orçamentários.

Artigo 40 – A contar do início do décimo terceiro mês da publicação da presente lei complementar, a escala salarial a que alude o Anexo II e Anexo III - Subanexos 1, 2, 3, passarão a vigorar na forma estabelecida no Anexo VI e Anexo VII - Subanexos 1, 2, 3 desta lei complementar.

	<p>Artigo 41 – A contar do início do vigésimo quinto mês da publicação da presente lei complementar, passará a vigorar a escala salarial contida no Anexo VIII – Subanexos 1, 2, 3, 4 desta lei complementar.</p> <p>Artigo 42 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, podendo ser suplementadas se necessário.</p> <p>Artigo 43 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, exceto o disposto no artigo 40, ficando revogados as disposições em contrário.</p>	
<p>Seção XI</p> <p>Das Substituições</p>	<p>Das Disposições Transitórias</p>	
<p>Artigo 35 Poderá haver substituição durante o impedimento legal e temporário dos ocupantes dos empregos públicos em confiança de Diretor de Escola Técnica ETEC, Chefe de Gabinete da Superintendência, Coordenador Geral de Ensino, Coordenador Técnico, Assessor Técnico Chefe, Diretor de Departamento, Diretor de Divisão, Diretor de Serviço, Diretor Pedagógico, Chefe de Seção Técnica Administrativa, Chefe de Seção Administrativa e Supervisor de Gestão Rural, observados os requisitos estabelecidos para o preenchimento dos mesmos.</p> <p>Artigo 35 - Poderá haver substituição durante o impedimento legal e temporário dos ocupantes dos empregos públicos do CEETEPS, cujas atribuições sejam de comando, observados os requisitos estabelecidos para o seu preenchimento. (NR)</p> <p>- "Caput" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014, com efeitos a partir de 01/07/2014.</p> <p>Parágrafo único - O Vice-Diretor Superintendente será substituto natural nos impedimentos legais e temporários do Diretor Superintendente.</p> <p>Parágrafo único - O Vice-Diretor Superintendente e o Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC são os substitutos naturais nos impedimentos legais e temporários do Diretor Superintendente e do Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC, respectivamente. (NR)</p>	<p>Artigo 1º – As classes constantes do Anexo I desta lei complementar ficam enquadradas na forma nele previstas.</p> <p>Artigo 2º – Os atuais servidores ocupantes de empregos públicos permanentes correspondentes às classes constantes do Anexo I desta lei complementar ficam enquadrados, a partir de XX de XX de XXXX, na seguinte conformidade:</p> <p>I - docentes de ETEC:</p> <p>a) de Professor de Ensino Médio e Técnico, referência I, para Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional, referência I, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;</p> <p>b) de Professor de Ensino Médio e Técnico, referência II, para Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional, referência III, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;</p> <p>c) de Professor de Ensino Médio e Técnico, referência III, para Professor de Ensino Médio e Técnico da Educação Profissional, referência V, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;</p> <p>II - docentes de FATEC:</p> <p>a) de Professor de Ensino Superior, referência I, para Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional, referência III, mantido o</p>	<p>Artigo 3 Atenção que o texto diz PODERÃO enquanto o correto é SERÃO.</p> <p>Artigo 4 estabelece 24 meses para os docentes manifestarem a opção pela jornada ou hora aula de forma definitiva e irretratável.</p> <p>Artigo 9 estabelece 50% hora atividade para todos docentes, porém no parágrafo único vem a maldade, estabelece o cumprimento na unidade.</p>

- Parágrafo único com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

Artigo 36 - Durante o tempo em que exercer a substituição de que trata o artigo 35 desta lei complementar, o substituto fará jus à diferença entre o valor da sua remuneração e o valor da referência do emprego público em confiança que vier a exercer, acrescido do valor das vantagens que lhe são inerentes.

Artigo 37 - O servidor que preencher emprego público em confiança abrangido pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório de que trata esta lei complementar ou for designado para o exercício de substituição a que se refere o artigo 35 desta lei complementar poderá optar pela remuneração do emprego público de que é ocupante.

Parágrafo único - O docente admitido ou designado para emprego público em confiança que venha optar pelo valor da hora-aula do seu respectivo padrão terá sua retribuição calculada por 200 (duzentas) horas mensais, observado o estabelecido no artigo 21 desta lei complementar. (NR)

- Parágrafo único acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

b) de Professor de Ensino Superior, referência II, para Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional, referência V, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

c) de Professor de Ensino Superior, referência III, para Professor de Ensino Superior Tecnológico da Educação Profissional, referência VII, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

III- demais classes correspondentes aos empregos públicos permanentes:

a) de Auxiliar de Apoio, referência I, para Auxiliar de Apoio, referência I, mantido o respectivo Grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

b) de Auxiliar de Apoio, referência II, para Auxiliar de Apoio, referência III, mantido o respectivo Grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

c) de Agente Técnico e Administrativo, referência I, para Agente da Educação Profissional e Tecnológica, referência III, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

d) de Agente Técnico e Administrativo, referência II, para Agente da Educação Profissional e Tecnológica, referência V, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

e) de Agente Técnico e Administrativo, referência III, para Agente da Educação Profissional e Tecnológica, referência VII, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar.

f) de Agente Técnico e Administrativo (Técnico Agropecuário), referência I, para Técnico da Educação Profissional e Tecnológica, referência V, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

g) de Agente Técnico e Administrativo (Técnico Agropecuário), referência II, para Técnico da Educação Profissional e Tecnológica, referência VII, mantido o respectivo grau em que se encontravam

na data da vigência desta lei complementar;

h) de Agente Técnico e Administrativo (Técnico Agropecuário), referência III, para Técnico da Educação Profissional e Tecnológica, referência IX, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

i) de Auxiliar de Docente, referência I, para Técnico da Educação Profissional e Tecnológica, referência V, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

j) de Auxiliar de Docente, referência II, para Técnico da Educação Profissional e Tecnológica, referência VII, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

k) de Auxiliar de Docente, referência III, para Técnico da Educação Profissional e Tecnológica, referência IX, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

l) de Analista de Suporte e Gestão, referência I, para Analista da Educação Profissional e Tecnológica, referência VII, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

m) de Analista de Suporte e Gestão, referência II, para Analista da Educação Profissional e Tecnológica, referência IX, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

n) de Analista de Suporte e Gestão, referência III, para Analista da Educação Profissional e Tecnológica, referência XI, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

o) de Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão, referência I, para Especialista da Educação Profissional e Tecnológica, referência IX, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

p) de Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão, referência II, para Especialista da Educação Profissional e Tecnológica, referência XI, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar;

q) de Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão, referência III, para Especialista da Educação Profissional e Tecnológica, referência XIII, mantido o respectivo grau em que se encontravam na data da vigência desta lei complementar.

Artigo 3º - No Processo de Evolução Funcional, poderão ser aproveitados os períodos validados e não utilizados até a vigência desta lei complementar na promoção/progressão para a referência/grau imediatamente superior, observado o resultado satisfatório na progressão.

Artigo 4º - No período de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação desta lei complementar, poderá o docente que atualmente se encontrar vinculado no regime de horas-aula, optar pelo regime de jornada de trabalho semanal.

Parágrafo único - Ao término do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a opção de que trata o "caput" deste artigo será irretratável.

Artigo 5º - Para enquadramento no regime de jornada de trabalho semanal, não será considerado a carga horária semanal de aulas em substituição de docentes afastados por qualquer natureza legal.

Artigo 6º - Encerrado o prazo estabelecido no artigo 4º, das disposições transitórias, o docente que optar pelo regime de jornada de trabalho semanal será enquadrado na jornada correspondente a quantidade de horas-aula atribuídas em caráter permanente na data estabelecida para o término de opção.

Artigo 7º - Ao longo do prazo fixado no artigo 4º, das disposições transitórias, independente da opção pelo regime de jornada de trabalho, o docente continuará a ser remunerado pelo regime de horas-aula.

Artigo 8º - Para efeito de cálculo da retribuição mensal correspondente às horas prestadas a título de horas-aula, horas-atividade e horas-atividade específica, o mês será considerado como tendo 4,5 (quatro e meia) semanas, acrescido de 1/6 (um sexto) a título de repouso semanal remunerado.

§ 1º - O total de horas prestadas no mês a título de horas-aula, horas-atividade e horas-atividade específica, respeitadas as normas a serem fixadas pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS,

não poderá ultrapassar o limite de 200 (duzentas) horas.

§ 2º - No cumprimento das horas-atividade deverá ser obedecido as disposições que alude o inciso II e §§ 1º e 2º, ambos do artigo 15, desta lei complementar.

§ 3º - No advento da diminuição do número de alunos por meio do encerramento ou oferta de cursos, classes e turmas, os docentes que optarem pela permanência na remuneração por hora-aula, nos termos do artigo 9º, estarão sujeitos a redução da carga horária semanal de aulas a serem ministradas de um semestre ou ano letivo para o outro.

Artigo 9º - A partir da publicação desta lei complementar a hora-atividade aos docentes, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do número de horas-aula efetivamente ministradas.

Parágrafo único - A hora-atividade deverá ser cumprida integralmente na unidade de ensino.

Artigo 10 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se aos servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do CEETEPS e, no que couber, aos inativos que pertenceram a esse regime quando em atividade, aos seus pensionistas, bem como às complementações de aposentadoria e pensões.

Artigo 11 - Os títulos dos servidores e dos inativos abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes, as quais também procederão, quanto aos servidores em atividade, às alterações contratuais decorrentes.

Artigo 12 - O Conselho Deliberativo expedirá normas complementares para integralização do regime de jornada de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Bonificação por Resultados

Artigo 38 - Será concedida Bonificação por Resultados aos servidores em efetivo exercício no CEETEPS, nos termos de legislação específica, decorrente do alcance de metas previamente estabelecidas, visando à melhoria

e ao aprimoramento da qualidade do ensino público.		
CAPÍTULO IV <i>Disposições Finais</i>		
<p>Artigo 39 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do CEETEPS, os seguintes empregos públicos:</p> <p>I - no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), a que se refere o inciso I do artigo 3º desta lei complementar:</p> <p>a) enquadrados na Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes:</p> <p>1 - 500 (quinhentos) de Auxiliar de Docente I, referência "AD-1", da Escala de Salários Auxiliar de Docente;</p> <p>2 - 241 (duzentos e quarenta e um) de Analista Técnico Administrativo, padrão 7-A;</p> <p>3 - 97 (noventa e sete) de Analista Técnico Educacional, padrão 7-A;</p> <p>4 - 1.047 (um mil e quarenta e sete) de Auxiliar Administrativo, padrão 5-A;</p> <p>5 - 43 (quarenta e três) de Especialista em Planejamento Educacional, padrão 8-A;</p> <p>6 - 8 (oito) de Especialista em Planejamento e Gestão, padrão 8-A;</p> <p>7 - 10 (dez) de Especialista em Planejamento de Obras, padrão 10-A;</p> <p>8 - 231 (duzentos e trinta e um) de Técnico Administrativo, padrão 6-A;</p> <p>b) enquadrados na Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Área Saúde, 6 (seis) de Analista Técnico Especializado em Saúde, padrão 3-A;</p> <p>II - no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes Docentes (SQEP-PD), a que se refere o inciso III do artigo 3º desta lei complementar:</p> <p>a) enquadrados na Carreira Docentes das FATECS:</p> <p>1 - 850 (oitocentos e cinqüenta) de Professor Assistente I, referência "PS-1";</p>		

2 - 1.750 (um mil setecentos e cinqüenta) de Professor Associado I, referência "PS-3";
3 - 850 (oitocentos e cinqüenta) de Professor Pleno I, referência "PS-5", da Tabela Docentes das FATECs;

b) enquadrados na Carreira Docentes das ETECs: 15.000 (quinze mil) de Professor I, referência "P-1";

- *Vide artigo 6º da Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014.*

III - no Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C), a que se refere o inciso II do artigo 3º desta lei complementar, enquadrados na Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança:

a) 1 (um) de Diretor Superintendente, referência XVIII;

b) 1 (um) de Vice-Diretor Superintendente, referência XVII;

c) 60 (sessenta) de Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC, referência XIII;

d) 60 (sessenta) de Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia - FATEC, referência XII;

e) 200 (duzentos) de Diretor de Escola Técnica - ETEC, referência IX;

f) 309 (trezentos e nove) de Assistente Administrativo, referência I;

g) 3 (três) de Assistente Administrativo de Gabinete, referência II;

h) 6 (seis) de Assistente Técnico, referência III;

i) 33 (trinta e três) de Assistente Técnico Administrativo I, referência IV;

j) 9 (nove) de Assistente Técnico Administrativo II, referência VI;

l) 16 (dezesseis) de Assistente Técnico Administrativo III, referência VIII;

m) 5 (cinco) de Assistente Técnico da Superintendência, referência VI;

n) 19 (dezenove) de Assistente de Planejamento Estratégico, referência X;

o) 10 (dez) de Assessor Técnico da Superintendência, referência XIV;

p) 3 (três) de Coordenador Técnico, referência XV;
q) 15 (quinze) de Diretor de Departamento, referência XI;
r) 18 (dezoito) de Diretor de Divisão, referência VIII;
s) 387 (trezentos e oitenta e sete) de Diretor de Serviço, referência VII;

t) 186 (cento e oitenta e seis) de Diretor Pedagógico, referência VII;

u) 35 (trinta e cinco) de Supervisor de Gestão Rural, referência II.

- Os empregos públicos de provimento em comissão previstos no artigo 39, inciso III, da Lei Complementar nº 1.044, de 13/05/2008, foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2218008-51.2016.8.26.0000, julgada em 22/03/2017, modulados os efeitos em 120 dias a partir de 22/03/2017.

Parágrafo único - Os empregos públicos de que trata este artigo serão preenchidos gradativamente, de acordo com as necessidades da estrutura organizacional vigente e da implantação da expansão de unidades escolares.

~~Artigo 40 - As atribuições dos empregos públicos abrangidos pelo Plano de Carreira, de Empregos Públicos e Sistema Retributório, de que trata esta lei complementar, serão estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei complementar.~~

Artigo 40 - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Artigo 40 declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI nº 2218008-51.2016.8.26.0000, julgada em 22/03/2017, modulados os efeitos em 120 dias a partir de 22/03/2017.

Artigo 41 - Ficam extintas, na data da publicação desta lei complementar, as seguintes funções-atividades vagas, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

I - 10 (dez) de Analista de Sistemas Pleno;

II - 10 (dez) de Analista de Sistemas "Trainee";

III - 1 (uma) de Analista de

Suporte Pleno;
IV - 2 (duas) de Analista de Supporte "Trainee";
V - 2 (duas) de Operador Júnior;
VI - 2 (duas) de Operador Sênior;
VII - 2 (duas) de Operador de "Trainee";
VIII - 1 (uma) de Programador Júnior;
IX - 1 (uma) de Programador Pleno;
X - 1 (uma) de Programador Sênior;
XI - 1 (uma) de Programador "Trainee";
XII - 3 (três) de Supervisor de Informática.

Artigo 42 - As funções autárquicas e as funções-atividades existentes no CEETEPS, correspondentes aos empregos públicos permanentes e em confiança constantes dos Subanexos 1, 2 e 3 do Anexo IV desta lei complementar, ficam extintas na seguinte conformidade:

I - as vagas, na data da publicação desta lei complementar;

II - as providas e as preenchidas, nas respectivas vacâncias.

Artigo 43 - À medida em que ocorrerem as extinções previstas no artigo 42 desta lei complementar, ficam criados os correspondentes empregos públicos de natureza permanente e em confiança.

Artigo 44 - Em decorrência do disposto no artigo 42 desta lei complementar, ficam mantidos, no Quadro de Pessoal do CEETEPS, os seguintes Subquadros:

I - Subquadro de Funções Autárquicas - SQFA-II, integrado pelos atuais servidores titulares de funções autárquicas regidas pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do CEETEPS;

II - Subquadro de Funções Autárquicas de Confiança - SQFA-I, integrado pelos atuais ocupantes de funções autárquicas de confiança regidas pelo

Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do CEETEPS.
Parágrafo único - Extinguir-se-ão os Subquadros de que trata este artigo, na data em que vier a ocorrer a extinção total das funções autárquicas que os integram.

Artigo 45 - As atuais funções autárquicas da carreira de Procurador de Autarquia, regidas pela Lei Complementar nº 827, de 23 de junho de 1997, do Quadro de Pessoal do CEETEPS, passam a integrar os correspondentes Subquadros a que se refere o artigo 44 desta lei complementar, ficando extintas na seguinte conformidade:
I - as vagas, na data da publicação desta lei complementar;
II - as providas, nas respectivas vacâncias.

Artigo 46 - Os empregos públicos e as funções autárquicas das classes relacionadas no Anexo XIII desta lei complementar, ficam extintos na seguinte conformidade:

I - os vagos, na data da publicação desta lei complementar;
II - as providas, nas respectivas vacâncias.

Artigo 47 - A Gratificação de Representação de que trata o artigo 32 desta lei complementar poderá ser concedida aos servidores integrantes da carreira de Procurador de Autarquia, de que trata a Lei Complementar nº 827, de 23 de junho de 1997.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as funções autárquicas de Procurador de Autarquia Chefe e de Procurador de Autarquia Assistente serão consideradas equivalentes aos empregos públicos em confiança de Coordenador Técnico e de Assistente Técnico Administrativo II, na forma indicada nos Subanexos 1 e 2 do Anexo X desta lei complementar.

Artigo 48 - As disposições

constantes desta lei complementar não modificam o regime jurídico dos atuais servidores técnicos e administrativos integrantes do Quadro do CEETEPS, estabelecido pelo artigo 10 do Decreto-lei de 6 de outubro de 1969, na redação dada pela Lei nº 4.672, de 4 de setembro de 1985.

Artigo 49 - Em decorrência da instituição do Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório de que trata esta lei complementar, não mais se aplicam aos servidores por ele abrangidos as seguintes vantagens pecuniárias:

I - o Adicional de Função;
II - a Gratificação Geral, de que trata Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001;
III - a Gratificação por Atividade Técnico-Administrativa e por Trabalho Educacional - GATAE, de que trata a Lei Complementar nº 879, de 28 de setembro de 2000;

IV - o abono complementar, de que trata o artigo 8º da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005;

V - a Gratificação de Função e a Gratificação de Representação, instituídas pelo Decreto nº 17.412, de 31 de julho de 1981.

Artigo 50 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se, no que couber, aos inativos que, em atividade, eram regidos pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do CEETEPS, bem como aos seus pensionistas.

Artigo 50 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se aos servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do CEETEPS e, no que couber, aos inativos que pertenceram a esse regime, quando em atividade, bem como aos seus pensionistas. (N.R)

Artigo 50 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.148, de 15/09/2011, com efeitos a partir de 01/07/2011.

Artigo 50 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se aos servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do CEETEPS e, no que couber, aos inativos que pertenceram a esse regime quando em atividade, aos

seus pensionistas, bem como às complementações de aposentadoria e pensões. (NR)

- Artigo 50 com redação dada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

Artigo 51 - Os títulos dos servidores e dos inativos abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes, as quais também procederão, quanto aos servidores em atividade, às alterações contratuais decorrentes.

Artigo 52 - A contratação por tempo determinado, nos termos da legislação trabalhista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser formalizada, no âmbito do CEETEPS, para a prestação de serviço nas áreas de ensino médio, técnico e tecnológico, em decorrência de:

I - dispensa, demissão, falecimento e aposentadoria;
II - criação de novas unidades escolares ou ampliações das já existentes;

III - licença para tratamento de saúde, licença-gestante, bem como outras licenças ou afastamentos que impliquem na imediata reposição temporária;

IV - atribuição de horas-aula em número inferior a 4 (quatro) horas semanais.

IV - atribuição de horas-aula em número inferior a 2 (duas) horas semanais. (NR)

- Inciso IV com redação dada pela [Lei Complementar n° 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 1º - A contratação nos casos a que se refere os incisos I e II deste artigo dará início à tramitação de processo para realização de concurso público.

§ 2º - O Conselho Deliberativo do CEETEPS expedirá normas complementares para disciplinar a contratação de que trata este artigo.

§ 3º - A remuneração do pessoal contratado nos termos deste artigo dar-se-á na seguinte conformidade:

1 - pelo exercício de atividades relativas aos empregos públicos

das carreiras docentes, a remuneração será equivalente ao valor da hora-aula correspondente ao nível inicial das respectivas classes; **2** - pelo exercício das funções de Auxiliar de Docente, a remuneração será equivalente ao salário mensal fixado para a respectiva inicial da carreira, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 4º - O recrutamento e seleção de pessoal para as atividades e funções previstas neste artigo serão realizados mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação. (NR)

- § 4º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

§ 5º - A contratação será realizada pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período. (NR)

- § 5º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.240, de 22/04/2014](#), com efeitos a partir de 01/07/2014.

Artigo 53 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 2008, créditos suplementares, até o limite de R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 54 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2008, ficando revogados:

I - a [Lei Complementar nº 879, de 28 de setembro de 2000](#);

II - o § 13 do artigo 1º da [Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001](#).

CAPÍTULO V***Disposições Transitórias***

Artigo 1º - As classes constantes dos Anexos I, II, III e IV desta lei complementar ficam enquadradas na forma neles prevista.

Artigo 2º - Os atuais servidores docentes e Auxiliares de Docente integrantes das classes constantes dos Anexos I, II e III desta lei complementar terão as respectivas funções regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho enquadradas na forma neles prevista.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos docentes e Auxiliares de Docente contratados por prazo determinado.

Artigo 3º - Os atuais servidores técnicos e administrativos integrantes das classes constantes dos Subanexos 1 e 2 do Anexo IV desta lei complementar terão suas funções autárquicas ou funções-atividades regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho enquadradas nas Escalas de Salários - Empregos Públicos Permanentes ou na Escala de Salários Empregos Públicos Permanentes - Área Saúde, na forma e referências ali previstas.

§ 1º - Para os servidores integrantes das classes referidas no "caput" deste artigo, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício na mesma função autárquica ou função-atividade regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, do Quadro de Pessoal do CEETEPS, até a data da vigência desta lei complementar, para efeito de enquadramento, na seguinte conformidade:

1 - se inferior a 3 (três) anos, no grau "A";

2 - se superior a 3 (três) anos, no grau "B";

3 - se superior a 6 (seis) anos, no

grau "C";
4 - se superior a 9 (nove) anos, no grau "D";
5 - se superior a 12 (doze) anos, no grau "E";
6 - se superior a 15 (quinze) anos, no grau "F";
7 - se superior a 18 (dezoito) anos, no grau "G";
8 - se superior a 21 (vinte e um) anos, no grau "H";
9 - se superior a 24 (vinte e quatro) anos, no grau "I";
10 - se superior a 27 (vinte e sete) anos, no grau "J";
11 - se superior a 30 (trinta) anos, no grau "L".

§ 2º - Se, em decorrência da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, resultar enquadramento da função autárquica ou função-atividade regida pela Consolidação das Leis do Trabalho em grau cujo valor seja inferior à soma do valor do salário base, do Adicional de Função, da Gratificação por Atividade Técnico-Administrativa e por Trabalho Educacional - GATAE, de que trata a Lei Complementar nº 879, de 28 de setembro de 2000, da Gratificação Geral, de que trata o § 13 do artigo 1º da Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001 e do abono complementar, de que trata o artigo 8º da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005, enquadra-se-á a função autárquica ou a função-atividade no grau cujo valor seja igual ou imediatamente superior àquela quantia.

§ 3º - Se, da aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o salário fixado para o último grau da respectiva referência for inferior à soma do valor do salário base, do Adicional de Função, da Gratificação por Atividade Técnico-Administrativa e por Trabalho Educacional - GATAE, de que trata a Lei Complementar nº 879, de 28 de setembro de 2000, da Gratificação Geral, de que trata o § 13 do artigo 1º da Lei

Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001 e do abono complementar, de que trata o artigo 8º da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005, o servidor fará jus à percepção da diferença entre esses valores, a título de vantagem pessoal, a qual será paga em código específico.

§ 4º - Sobre o valor da vantagem pessoal apurada nos termos do § 3º deste artigo incidirão os índices de reajuste geral concedidos aos servidores do CEETEPS.

Artigo 4º - Os atuais titulares de funções autárquicas de chefia e encarregatura, constantes do Subanexo 3 do Anexo IV desta lei complementar, terão as respectivas funções autárquicas enquadradas na forma nele prevista.

Parágrafo único - Aos servidores ocupantes de funções autárquicas abrangidos por este artigo, cujo provimento, em decorrência desta lei complementar, passa a ser em confiança, fica assegurada a atual condição de efetividade adquirida nos termos da legislação vigente até a data do enquadramento, inclusive para a finalidade de cumprimento de requisito de aposentadoria.

Artigo 5º - Os atuais docentes das FATECs, que tenham assegurada a permanência no Regime de Jornada Integral - RJI, com fundamento na Resolução UNESP 22/90, passarão a perceber a Gratificação pelo Regime de Jornada Integral - GREJI na forma estabelecida no parágrafo único do artigo 29 desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 2008

Palácio dos Bandeirantes, xx de xxxxx de 202X

Essa carreira parece um grande golpe para os docentes e auxiliares de docente, parece um ataque a prática e a pedagogia, para os técnicos administrativos a carreira traz poucos avanços, pois em termos financeiros, as tabelas da fase 2, se fossem implantadas e pagas na sequência da aprovação trariam um ganho razoável,

mas depois da aprovação esperar 13 meses para valer as tabelas da fase 1 ainda e esperar mais 1 ano para a fase 2, daqui 2 anos esses valores serão corrigidos pela inflação? Teremos muitas emendas a propor, na minha visão pouco da pra se aproveitar desse plano de carreira apresentado além das tabelas salarias.